

BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE

**A EXPANSÃO DAS EMPRESAS AGRÁRIAS
E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
Faculdade de Direito
Mestrado em Direito Agrário
Goiânia,
set. 2016

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1 **1. Identificação do material bibliográfico:** ☒ **Dissertação** ☐ **Tese**

1 **2. Identificação da Tese ou Dissertação**

2

Nome completo do autor: Bruno Giorgi Ferreira Nobre

Título do trabalho: A Expansão das Empresas Agrárias e seus Reflexos Jurídicos

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.



Assinatura do (a) autor (a)

Data: 30 / 09 / 2016

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE

**A EXPANSÃO DAS EMPRESAS AGRÁRIAS
E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Texto apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás para defesa.

**Goiânia,
set. 2016**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

NOBRE, BRUNO GIORGI FERREIRA
A EXPANSÃO DAS EMPRESAS AGRÁRIAS E SEUS REFLEXOS
JURÍDICOS [manuscrito] / BRUNO GIORGI FERREIRA NOBRE. -
2016.
LXXV, 75 f.

Orientador: Prof. Dr. CLAUDIO LOPES MAIA.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito
Agrário, Cidade de Goiás, 2016.
Bibliografia.

1. Direito Agrário. 2. Empresa Agrária. 3. Atividade Agrária. 4.
Regulamentação. I. MAIA, CLAUDIO LOPES, orient. II. Título.

CDU 349.42



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
INTITULADA “A EXPANSÃO DAS EMPRESAS AGRÁRIAS E SEUS REFLEXOS
JURÍDICOS” APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) BRUNO
GIORGI FERREIRA NOBRE.**

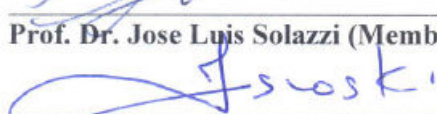
1 Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 10:00 hs, na Sala de
2 Defesa do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da
3 Universidade Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de Mestrado
4 intitulada “**A EXPANSÃO DAS EMPRESAS AGRÁRIAS E SEUS REFLEXOS**
5 **JURÍDICOS**”, apresentada e defendida pelo(a) candidato(a) **BRUNO GIORGI FERREIRA**
6 **NOBRE**. A Banca Examinadora ficou assim composta: Prof. Dr. Claudio Lopes Maia,
7 orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. Jose Luis Solazzi, membro interno e Prof. Dr. Ismar
8 da Silva Costa, membro externo. Após a abertura dos trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a
9 presença de todos, apresentou a Banca Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi
10 dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer
11 exposição sobre o seu trabalho. Após a exposição, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Ismar da Silva
12 Costa, para fazer suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar.
13 Em seguida, foi dada a palavra ao Prof. Dr. Jose Luis Solazzi, para fazer suas arguições, que
14 foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o Senhor Presidente da
15 Banca Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho e informou aos presentes que a
16 Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as notas de cada examinador. A
17 Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a proclamação dos resultados, sendo
18 considerado(a) aprovado, e o(a) candidato(a) declarado(a) Mestre em **DIREITO**
19 **AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AGRÁRIO**. Nada mais tendo a
20 declarar eu, Marcelo Cursino Suares, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme,
21 segue assinada pelos membros da Banca Examinadora



Prof. Dr. Claudio Lopes Maia (Presidente)



Prof. Dr. Jose Luis Solazzi (Membro)



Prof. Dr. Ismar da Silva Costa (Membro Externo)

Goiânia, 27 de setembro de 2016.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me guiou por este trabalho com saúde, perseverança e obstinação, permitindo que eu concluísse o mesmo com ética e dignidade.

Em especial à minha amada esposa, Ericka, e aos meus filhos Pedro e Bento, por serem compreensivos com meus momentos de ausência para dedicação a este trabalho e por me apoiarem a cada etapa desta conquista.

Aos meus pais, Eduardo e Maria Socorro, por terem me dado as bases educacionais que possibilitaram o meu desenvolvimento cognitivo e, assim, tornou-se possível alcançar mais esta etapa de formação.

À FAPEG – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás pelo fomento concedido que permitiu a aquisição de livros e a participação de congressos de grande relevância para a conclusão desta Pós-graduação.

Ao meu orientador Dr. Cláudio Lopes Maia que, mesmo ciente da complexidade do objeto de minha pesquisa, assumiu a responsabilidade comigo de elaborá-la, e me guiou pelo árduo caminho de confeccionar a presente dissertação.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, bem como a todos os docentes que participaram de minha formação no mesmo.

Aos meus colegas discentes, que compartilharam as dificuldades e os desafios comuns à todos os pesquisadores.

RESUMO

A relação da terra com a organização social e econômica do Brasil é intrínseca. Nossa origem deu-se pela exploração dos frutos e, posteriormente, pela produção organizada de gêneros alimentícios voltados para a exportação ao mercado exterior. Mesmo quando o Brasil se dissociou do Império Português, sua economia permaneceu atrelada aos métodos produtivos coloniais. A evolução da relação social com a terra somente ocorreu a partir do século XIX, com a implementação de metodologias produtivas e mudanças legais que resultaram no rompimento com o sistema produtivo escravagista então vigente. A partir de então, em pouco mais de um século, o Estado brasileiro tentou adequar sua regulamentação legal à realidade existente no meio rural, mas sempre sob forte influência de parcelas abastadas da sociedade. De igual maneira, as atividades econômicas urbanas expandiram-se, vinculando-se às atividades rurais e demonstrando uma conexão até então inexistente. Paralelamente, nosso ordenamento jurídico migra da conceituação econômica pautada no “ato de comércio”, para a conceituação mais contemporânea de “atos de empresas”. Esta conjuntura de fatores, agregada à ação humana, origina a Empresa Agrária. Enquanto isso, o Direito Agrário se omite, limitando-se a reconhecer a Empresa Rural, entidade jurídica diversa da Empresa Agrária. A distinção é tamanha que não há consenso entre os doutrinadores agrários sob a expressão “Empresa Rural”, ora tratada como expressão sinônima da “Empresa Agrária”, ora reconhecendo-a como única atividade empresarial originalmente criada pelas normas então vigentes. Sob este debate, é importante destacar as atividades econômicas contemporâneas, exercidas pelos detentores do capital, inseridos no meio rural e produtivo rural em uma nova realidade, não mais necessitando as explorações produtivas da terra para identificar se a atividade é Rural ou Agrária. Também frisa-se que o capital não é de todo maléfico, sendo responsável pela distribuição de riquezas e de oportunidades, ainda que de maneira incipiente. Compete, portanto, ao Estado brasileiro, a regulamentação da atividade econômica e a redefinição das atividades tidas como agrárias, para que estas últimas estejam em conformidade com os preceitos constitucionais da República Federativa do Brasil.

Palavras-chave: Direito Agrário; Empresa Agrária; Atividade Agrária; Regulamentação.

ABSTRACT

The relationship of the earth to the social and economic organization of Brazil is intrinsic. Our origin was due to the exploitation of fruits and subsequently organized the production of foodstuffs meant for export to overseas market. Even when Brazil dissociated itself from the Portuguese Empire, its economy remained tied to colonial productive methods. The evolution of social relationship to the land occurred only from the nineteenth century, with the implementation of productive methodologies and legal changes that resulted in disruption to the production system slaver then current. Since then, in just over a century, the Brazilian government tried to adapt its legal regulations to the existing reality in rural areas, but always under the strong influence of affluent parts of society. Similarly, the urban economic activities expanded, linking to rural activities and demonstrating a hitherto non-existent connection. At the same time, our legal system migrates the economic concept guided the "Trade Act", for the more contemporary concept of "acts of companies." This conjuncture factors, aggregated human action, originates Land Company. Meanwhile, the Agrarian Law is omitted, merely to recognize the Rural Company, diverse legal entity of the Agricultural Company. The distinction is such that there is no consensus among agricultural scholars under the "Rural Enterprise" expression, sometimes treated as synonymous expression of "Agrarian Company", now recognizing it as the sole business activity originally created by the then current rules. In this debate, it is important to highlight the contemporary economic activities carried on by the Company's shareholders, entered the rural countryside and productive environment in a new reality, no longer needing the productive land holdings to identify whether the activity is rural or agrarian. Also stresses that the capital is not at all harmful, responsible for the distribution of wealth and opportunities, albeit incipient. It is therefore the Brazilian state regulation of economic activity and the redefinition of the activities taken as land, so that the latter comply with the constitutional provisions of the Republic of Brasil.

Keywords: Agrarian law; Agrarian Company; Agrarian activity; Regulations.

RESUMEN

La relación de la tierra a la organización social y económica de Brasil es intrínseca. Nuestro origen se debe a la explotación de las frutas y posteriormente se organizó la producción de alimentos destinados a la exportación a los mercados de ultramar. Aun cuando Brasil se disoció del Imperio portugués, su economía se mantuvo ligado a métodos productivos coloniales. La evolución de la relación social a la tierra sólo se produjo a partir del siglo XIX, con la aplicación de las metodologías productivas y los cambios legales que dieron lugar a la interrupción de la producción esclavista sistema vigente en ese momento. Desde entonces, en poco más de un siglo, el gobierno brasileño trató de adaptar sus normas jurídicas a la realidad existente en las zonas rurales, pero siempre bajo la fuerte influencia de las partes ricos de la sociedad. Del mismo modo, las actividades económicas urbanas expandido, que une a las actividades rurales y la demostración de una conexión hasta entonces inexistente. Al mismo tiempo, nuestro sistema legal migra el concepto económico guiado a la "Ley de Comercio", por el concepto más contemporáneo de "actos de las empresas." Este factores de coyuntura, la acción humana agregada, se origina Land Company. Mientras tanto, la ley agraria se omite, se limita a reconocer la Sociedad Rural, diversa persona jurídica de la Compañía Agrícola. La distinción es tal que no hay consenso entre los expertos agrícolas bajo la expresión "Empresa Rural", se trata a veces como sinónimo de la expresión de "Agricultural Company", ahora se reconoce como la actividad empresarial única creada originalmente por las normas vigentes en ese momento. En este debate, es importante destacar las actividades económicas contemporáneas realizadas por los accionistas de la Compañía, entró en el campo rural y el entorno productivo en una nueva realidad, ya no necesita las propiedades de tierra productiva para identificar si la actividad es rural o agraria. También hace hincapié en que la capital no es en absoluto perjudicial, responsable de la distribución de la riqueza y las oportunidades, aunque incipiente. Por lo tanto, es la regulación estatal brasileña de la actividad económica y la redefinición de las actividades realizadas como la tierra, de manera que sean conformes con las disposiciones constitucionales de la República de Brasil.

Palabras clave: El derecho agrario; Compañía de Tierras; La actividad agrícola; Reglamentária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA AGRÁRIA NO BRASIL (1850 – ATUAL)	14
1.1 O COMPLEXO RURAL E O COMPLEXO CAFEEIRO	14
1.2 A TRANSIÇÃO DA PRODUÇÃO DESTINADA À EXPORTAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DESTINADA AO MERCADO INTERNO	19
1.3 A MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - SURGIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL (CAI)	23
2 A EMPRESA AGRÁRIA NO BRASIL	27
2.1 A ORIGEM DO DIREITO AGRÁRIO E EMPRESARIAL NO BRASIL	30
2.2 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487/2013 – A REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL E A INCLUSÃO DO AGRONEGÓCIO COMO OBJETO DO DIREITO COMERCIAL	33
2.3 A DEFINIÇÃO LEGAL DE EMPRESA RURAL	35
2.4 ATIVIDADES AGRÁRIAS	38
2.5 A DIFERENCIAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA PARA A EMPRESA RURAL – CONCEITUAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA	44
3 REFLEXOS DAS EMPRESAS AGRÁRIAS	49
3.1 O AGRONEGÓCIO	49
3.2 A QUESTÃO AGRÁRIA CONTEMPORÂNEA	54
3.3 NOVAS ATIVIDADES AGRÁRIAS	56
3.4 OS REFLEXOS DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL	60
3.5 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS AGRÁRIAS	65
CONCLUSÃO	70
BIBLIOGRAFIA	72

INTRODUÇÃO

A relação do Brasil com o meio Agrário remota a sua origem, então colônia de Portugal. Desde o início da ocupação territorial pelos portugueses, a exploração do solo e dos recursos aqui existentes pautaram na relação do homem com a terra.

Inicialmente a relação era estritamente extrativista. Posteriormente migrou para uma sistemática produtiva pautada na exploração e ocupação de grandes extensões de terra, mediante o cultivo principal de uma monocultura voltada ao mercado consumidor externo e, ao mesmo tempo, na produção interna e autárquica, em cada fazenda, dos meios de produção, moradia e da mão-de-obra visando sua subsistência. Tal modelo de produção é caracterizado como “Complexo Rural”.

Somente com o advento da cafeicultura identificamos o início da ruptura dessa sistemática produtiva, ruptura esta gradual e cadenciada, que resultou em um novo arranjo produtivo, denominado “Complexo Cafeeiro”. Tal sistema compreendia na terceirização de algumas poucas atividades, mas concentrava ainda a sua subsistência.

Mas foi a evolução da cafeicultura que permitiu a alteração da organização produtiva agrária e, conseqüentemente, sua revolução. Tais modificações decorreram da concretização do mercado interno, da heterocomposição produtiva e da estratificação dos meios de produção.

Além disso, a terra, antes relegada a mero meio produtivo, passou a compor como variável, vez que assume papel de mercadoria, tal como os demais objetos necessários a produção e replicação de culturas. Sob esta ótica, podemos enfatizar a importância da Lei nº 601, de 1850, denominada “Lei de Terras”, que possibilitou a ascensão da terra não mais como posse, mas também como propriedade, bem como a Lei nº. 4.504, de 1964, denominado “Estatuto da Terra”, que buscou regulamentar o meio rural como um todo.

Deste período em diante o Estado brasileiro tenta intervir no meio agrário, objetivando dirimir e evitar determinados conflitos e, ao mesmo tempo, regulamentar a exploração das atividades aí realizadas. Para tanto, preocupou-se em estabelecer parâmetros capazes de delimitar e caracterizar a denominada Empresa Rural, personalidades jurídicas distintas das demais empresas. Contudo, com a crise do sistema político iniciado em 1964 e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro focou-se no social, deixando de aplicar esforços em delimitar e regular as atividades empresárias no âmbito rural.

Destaca-se ainda o estímulo estatal dado ao desenvolvimento rural desde a década de 1950, vez que a importância econômica da produção agrícola, e o potencial produtivo do país, por si só o torna uma das principais atividades econômicas do país.

Sob esta ótica, desde 1964 buscou-se definir a existência de organizações empresariais no meio rural, denominadas legalmente de “Empresas Rurais”. Sua atuação, segundo parâmetros legais, limita-se a exploração da agricultura, pecuária e extrativismo. Apesar desta definição, somente no decorrer da década de 1980 que tais instituições assumem relevância econômica, resultando em seu protagonismo na balança comercial do país.

Assim, a expansão da atuação empresarial no meio agrário compreende não apenas na produção ou exploração da agricultura, pecuária ou extrativismo, mas sim, de toda e qualquer atividade que tenha vinculação, direta ou indireta, ao solo. Tais atividades podem compreender a exploração do valor da terra mediante a compra e venda destas; no arrendamento e permuta de terras ou, ainda, na exploração de minérios e riquezas no subsolo.

Logo, a já latente disputa de terras entre reformistas agrários e latifundiários, encontra um fértil e inexplorado terreno para litígios, as denominadas propriedades privadas empresariais, caracterizadas, na sua maioria, por extensas porções de terras cultivadas com monoculturas voltadas para a exploração e vendas para o mercado externo ou a exploração comercial destas.

Dada a ausência de regulação e de atuação efetiva do Estado Brasileiro, o avanço das denominadas “Empresas Agrárias” ameaça não só a estabilidade social no campo, como também limitam a atuação das atividades rurais familiares e as denominadas policulturas das pequenas propriedades rurais, vez que a voracidade do capital tem compelido aos pequenos proprietários a consentir na aglomeração e na redução das variantes agrícolas, subjugando-o ao mesmo.

Assim, os reflexos jurídicos são imensuráveis, vez que os conflitos existentes provêm da inércia do Estado, bem como da má interpretação das normas já existentes, colaborando para o aumento da violência no campo, compreendendo desde o âmbito penal ao âmbito patrimonial, e na criação de municípios reféns de pessoas jurídicas privadas, que ditam o futuro dos cidadãos e dos entes federativos conforme suas prioridades e necessidades.

Além disso, a proteção a comunidades tradicionais e terras indígenas ficam fragilizadas dado a prevalência do interesse econômico ao interesse coletivo social. Ao mesmo tempo as relações de produção no meio rural assumem cada vez mais uma organização similar as relações industriais.

Desta maneira, a análise do avanço empresarial no âmbito agrário é de extrema importância para a estabilidade social e jurídica de nossa nação. A ausência de limites deixa os cidadãos de todo o país reféns dos ânimos da economia internacional, suprimindo a capacidade econômica e alimentar de nosso país, vez que não conduzimos nosso futuro, mas, sim, somos conduzidos.

Há que se ressaltar que em um país que historicamente sempre apresentou uma vinculação de seu desenvolvimento ao desenvolvimento baseado no campo, muito ainda há de ser feito para que possamos evoluir na zona rural em conformidade com a pujança de nossas metrópoles urbanas que, em muitos casos, em nada divergem das metrópoles mundiais.

É necessário o amadurecimento das relações no campo, vez que é impensável que em pleno Século XXI possibitemos a uma minoria o controle de nossa estabilidade econômica e jurídica, tal qual foi em todo nosso Período Colonial, Imperial e da República Velha.

A ausência da atuação estatal no âmbito rural possibilita o surgimento de “Estados paralelos” ou, pior, do Estado refém, isto é, o Estado que se pauta nos meios privados para reger os interesses coletivos e sociais, ignorando a sociedade e as realidades de cada localidade.

Assim, o estudo da expansão das atividades empresariais no âmbito rural, possibilita identificar as mazelas destas atividades, seus reflexos socioculturais e jurídicos, o que pode ser feito para minimizar ou compensar as consequências negativas destas atividades, e como possibilitar uma maior eficiência econômica das mesmas, bem como contribui também para desmistificar que toda empresa rural é maléfica ao meio em que se insere.

No presente trabalho, dividimos o estudo da expansão das empresas agrárias em três capítulos: no primeiro, buscamos apresentar a mutação histórica de organização produtiva do meio rural no Brasil, bem como seus reflexos a presente realidade.

No segundo capítulo, qualificamos a empresa rural e agrária e as confrontamos aos seus principais expositores, com o intuito de sanear quaisquer equívocos interpretativo.

No terceiro e último capítulo, buscamos qualificar as atividades agrárias e rurais, com o intuito de identificar as novas realidades do mercado e seus reflexos.

1 A ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA AGRÁRIA NO BRASIL (1850 – ATUAL)

Para compreendermos a importância da definição da Empresa Agrária no Direito brasileiro, é importante que tenhamos a dimensão da vinculação da nossa sociedade com o meio de produção rural. Com estudo voltado a participação e atuação empresarial no referido meio, devemos dedicar atenção a esta dependência, que remota ao nosso período colonial. De igual modo, devemos frisar a evolução do Direito Agrário, em nosso ordenamento jurídico, que conquistou sua autonomia legislativa gradualmente.

Sob forte influência do Direito Agrário Italiano, o legislador pátrio foi adequando as teorias para nossas realidades, em especial atenção a extensa área cultivável e explorável aqui existentes.

A ocupação territorial em nosso país pautou-se na exploração comercial de monoculturas, com enfoque para a exportação e, para sobrevivência da população local, produção em pequena escala de gêneros alimentícios. Neste parâmetro, podemos definir que existia o denominado “Complexo Rural”, que persistiu como principal meio de organização funcional das atividades agrárias em nosso país até a metade do século XX.

Assim, iniciaremos com a análise do declínio do “Complexo Rural” e sua consequente substituição pelo denominado “Complexo Agroindustrial – CAI”.

1.1 O COMPLEXO RURAL E O COMPLEXO CAFEEIRO

Desde o início da ocupação das faixas litorâneas de nosso país, a população imigrante portuguesa fixou-se em áreas nas quais poderiam proceder a exploração da terra, seja mediante a extração de recursos naturais, tais como madeiras, até iniciar o cultivo de culturas em larga escala. Para tais atividades era necessário, ainda que de forma incipiente, insumos e ferramentas que, devido a distância existente entre o Brasil e Portugal, tornou-se necessário a produção interna, nas fazendas, dos mesmos.

O denominado “Complexo Rural” ainda era a maior concentração de exploração, se não a única, das terras no país. Tal complexo caracterizava-se pela exploração das atividades agropecuárias pautadas nas oscilações da Natureza, com a exploração do solo e a constante vinculação do homem a este, atrelada a incipiente divisão do trabalho e a produção, dentro das unidades produtivas, de todos os bens intermediários e os meios de produção necessários para a obtenção dos produtos finais. Assim, é possível identificar que

o que caracterizava o complexo rural era sua incipiente divisão do trabalho. As fazendas, para produzir um determinado produto, tinham que produzir todos os bens intermediários e os meios de produção necessários, e ainda assegurar a reprodução da própria força de trabalho ocupada nessas atividades. O complexo rural internalizava nas fazendas um “departamento” de produção de meios de produção (insumos, máquinas e equipamentos) (SILVA, 1998, p. 06-07).

O enfoque produtivo voltava-se para o mercado externo, ao qual despendiam-se vultoso empenho para atender. Para tanto, via de regra, apenas um produto de considerável valor comercial era produzido. Desta maneira, quando o mercado externo favorecia a exploração, com o valor da mercadoria em alta, todos os recursos da fazenda eram destinados a ampliar a produção do mesmo. Contudo, quando havia o declínio do preço, a produção era reduzida e os recursos que outrora estavam ali empenhados, eram destinados, basicamente, à subsistência do complexo.

Importante ressaltar que a atividade econômica no Brasil seguiu, basicamente, este modelo produtivo até a edição da Lei nº 581/1850 (Lei Eusébio de Queiroz), vez que a mesma suspendeu de forma efetiva o tráfico negreiro e, assim, possibilitou a ampliação da mão de obra remunerada. Mas isso não ocorreu desmotivadamente: desde 1845, através da Lei Bill Alberdeen, a Inglaterra auto intitulou-se competente jurisdicionalmente para abordar navios suspeitos de contrabandear escravos.

A ação da Inglaterra, além de uma forma de afirmar seu poder e sua supremacia sobre as demais nações, também possuía uma justificativa mais plausível: a vinda de mais escravos ao Brasil reduzia potencialmente um mercado consumidor para as mercadorias industrializadas da mesma.

O fim do tráfico favoreceu o declínio do “Complexo Rural”, dada a impossibilidade de “replicar” a mão de obra nos domínios da fazenda; a mão de obra deixa de ser “propriedade” e passa a ser meio de produção, ainda que de forma gradativa. Mas não foi a única razão para esta decadência.

A conjuntura produtiva agrária do país já não era a mesma de outrora. Ocorreu, em decorrência do mercado, uma transferência de centro econômico agrícola do país. Até então, o Nordeste brasileiro sempre foi a mais importante região da colônia e, posteriormente, do recém criado Império brasileiro. A cafeicultura inverteu tal predomínio. A região Sudeste assumiu o protagonismo mediante o desenvolvimento acelerado desta nova motriz exportadora: o café.

O café ingressou no país advindo da América Central e das Guianas, em meados de 1730, pela região norte. Durante quase dois séculos foi renegado a cultura complementar, sem qualquer destaque. Contudo, no início do século XIX, a cafeicultura torna-se objeto de interesse

por parte dos grandes latifundiários. Tal interesse decorre de um conjunto de fatores favoráveis, internos e externos. Enquanto o mercado consumidor externo expandia-se progressivamente, dado o consumo crescente na Europa e nos Estados Unidos, os principais mercados produtores externos, entre eles o Haiti, Ceilão (atual Sri Lanka) e Indonésia, vivenciavam, cada qual por suas razões, uma crise produtiva sem precedentes, o que por si só favorecia a manutenção dos preços em alta da mercadoria nos mercados consumidores que, ávidos pelo produto, demandavam novos fornecedores. Tal anseio encontrou, no Brasil, fácil supressão. Haviam terras e escravos subutilizados nas lavouras tradicionais de açúcar e algodão, dado o declínio dos preços de tais produtos no mercado externo, e, ao mesmo tempo, solos inexplorados e férteis disponíveis, em uma nova fronteira agrícola.

A expansão da cafeicultura inicia-se pelo vale do rio Paraíba, primeiramente na porção fluminense, adentrando em seguida na porção paulista e ao sul da província de Minas Gerais. Rapidamente ocupam parte das terras das antigas lavouras de cana-de-açúcar e algodão da região e alcançam o chamado “Oeste Paulista”, inicialmente a região de Campinas e Sorocaba e, posteriormente, a região de Ribeirão Preto e Araraquara. Em cerca de um século, a cafeicultura já compreendia a ocupação de uma extensa área produtiva, que compreendia desde a região serrana próxima ao litoral das regiões Sul e Sudeste, que vai do Paraná ao Espírito Santo, até áreas mais internas como a região do oeste paulista e sudeste do Mato Grosso do Sul.

Rapidamente a cafeicultura, que outrora limitava-se a poucas regiões produtoras, assume o protagonismo agrícola do país, sendo responsável por mais da metade da renda obtida com exportação pelo Império brasileiro, substituindo, em importância, a tradicional cultura da cana-de-açúcar. Tal crescente importância econômica faz dos produtores de café da região sudeste ascenderem a elite dirigente do Império e da República, até quase meados do século XX.

Desta maneira, o “Complexo Rural” desmantela-se rapidamente, vez que toda a sua realidade é profundamente modificada. A sucessão de normas que visam suprimir o escravismo no país, cumulado com a alteração de culturas agrícolas foi responsável pelo novo modelo produtivo agrícola.

Inicialmente, a supressão do escravismo ocasiona alterações na relação de trabalho em todo o meio produtivo agrícola, conforme expõe José Graziano da Silva (1998). As culturas agrícolas do Rio de Janeiro não resistiram a este novo paradigma e sucumbiram, dada a evasão populacional para os centros urbanos. No Nordeste, considerável parcela da população agrícola, que antes era escrava, permanece nas propriedades, agora como moradores que condicionavam-se as ordens do proprietário de terra em troca de moradia e sustento, resultando em um encerramento meramente formal do escravismo. Em Minas Gerais e no Espírito Santo a

transição da origem a parcerias, nas mais diversas modalidades, responsáveis pela produção de gêneros alimentícios para a atividade urbana da região e da capital, através de pequenas propriedades produtivas.

Mas é em São Paulo que identificamos um novo regime de trabalho, até então inexistente no país: o colonato. Tal regime, denominado por Wilson Cano (1977) de complexo cafeeiro, não enquadrava-se como monocultor nem latifundiário. Foi, talvez, o movimento organizacional produtivo que resultou, posteriormente, na supressão do “Complexo Rural” e na divisão social do trabalho na agricultura. O colono laborava na lavoura de café tão somente no período da colheita, de forma assalariada, enquanto produzia, na roça familiar, produtos para sua subsistência e excedente destinado ao mercado interno regional. Observe que existe uma cumulação de atividades, distintas, pelo mesmo agente, o que resulta no surgimento de um mercado consumidor interno.

O surgimento do colonato, inicialmente conduzido por brasileiros, mas posteriormente realizado pelos imigrantes, atraídos com o apoio oficial do Estado, ocasiona no fracionamento das atividades agrícolas. Enquanto no “Complexo Rural” toda a cadeia produtiva era realizada internamente, no “Complexo Cafeeiro” havia uma “terceirização” produtiva, ainda que incipiente. A “montagem” da fazenda de café era realizada por mão-de-obra distinta do produtor e proprietário das terras, muitas vezes especializada em tal atividade. Contudo, não havia distinção significativa entre estes dois complexos quanto a produção interna de insumos e meios de produção.

A expansão da cultura cafeeira também resultou em profundas alterações no meio urbano. Suas demandas específicas, que não eram possíveis de saneamento pelos produtores, como necessidades comerciais e financeiras para sua manutenção, a demanda de novos meios de transporte para escoar a produção e permitir o deslocamento da mão-de-obra e, ainda, insumos e novos equipamentos, repercutiu no surgimento de bancos, estradas de ferro, fábricas têxteis entre outras atividades, em sua grande maioria, aportadas pelo excedente financeiro dos próprios cafeicultores.

Nota-se, assim, uma ruptura do meio organizacional agrícola do país. Conforme expõe José Graziano da Silva

Estabeleceu-se assim, a partir do complexo cafeeiro paulista, uma mudança fundamental, com a passagem de uma economia rural fechada e assentada em bases naturais para uma economia aberta e um mercado interno que começava a estruturar-se a partir das indústrias montadas nas cidades, mas ainda voltadas à demanda dos segmentos da própria agricultura. (SILVA, 1998)

Tal alteração somente é identificada em São Paulo e na região Sul. As regiões agrícolas periféricas (Norte, Nordeste e parte do Centro-Oeste) não acompanham, deste mesmo modo, tais modificações. Isso deve-se pela concentração do capital aferido com a exportação do café em sua região produtora e, ao mesmo tempo, no descompasso do modo capitalista das regiões. Enquanto São Paulo e a região sul desenvolvem-se através de uma nova dinâmica entre o mercado produtor interno, o mercado consumidor interno e o mercado consumidor externo, as regiões periféricas não obtêm igual sucesso. Historicamente a integração destas regiões ao mercado externo e as relações capitalistas de produção eram incipientes. Identifica-se, a partir deste momento, uma inversão de desenvolvimento: a outrora próspera e importante região produtora de culturas exportadoras torna-se marginal a nova organização econômica e produtiva do país, organização esta responsável pela supressão do abandono e isolamento histórico ao qual o Sudeste permaneceu durante boa parte do período colonial (RIBEIRO, 2006). As consequências desta profunda distinção entre as regiões repercutem na diferenciação entre os modos de industrialização da agricultura das mesmas até hoje. Assim, permanece um elevado grau de heterogeneidade na agricultura (SILVA, 1998).

Inegável, porém, reconhecer uma similaridade na decomposição do complexo rural em novos setores econômicos e produtivos em todo país. Tal decomposição foi gradual e perdurou por aproximadamente um século. São Paulo foi o expoente neste processo de transição que culminou com as modificações do sistema produtivo.

Entre 1850 e 1890, verifica-se uma redução gradual da mão-de-obra escrava e a introdução da mão-de-obra livre nas fazendas de café do oeste paulista, cumulando-se, ao mesmo tempo, com uma ruptura, ainda que sutil, do sistema autárquico do complexo rural, vez que as bases produtivas ainda eram essencialmente artesanais, mas já conviviam com uma nova força de trabalho. Ao mesmo tempo, pequenos produtores de alimentos e “indústrias” rurais, tais como de aguardente, desenvolvem-se para o abastecimento dos núcleos urbanos. Destaca-se ainda o início da vinculação produtiva agrícola à industrial, mediante a associação da produção de algodão à indústria têxtil e, também, o surgimento de atividades manufatureiras nas cidades, responsáveis por produzir bens de consumo não-duráveis e prestação de serviços de reparos.

No período que compreende 1890 a 1930, identifica-se a expansão do complexo cafeeiro e seus reflexos econômicos e organizacionais urbanos: dada as particularidades da cultura, origina-se um setor produtivo, ainda artesanal e manufatureiro, de máquinas e equipamentos destinados a suprir as necessidades de implementos à produção. Como consequência, amplia-se, em número, as oficinas de reparos e manutenção de equipamentos. Além disso, a indústria

têxtil consolida-se como o primeiro grande ramo industrial do país, e as primeiras agroindústrias estabelecem-se no país, diferenciando-se das indústrias rurais por não se limitarem a uma mera extensão da atividade agrícola, mas compreendendo a produção de novos produtos derivados das culturas agrícolas. Tal expansão fora limitada pela crise do café, que provocou em uma recessão econômica no país e arrefeceu a escalada desenvolvimentista então em expansão.

Mas foi somente entre 1930 e 1960, no período pós-crise cafeeira, que identificamos a integração dos mercados nacionais, de alimentos, força de trabalho e matérias-primas, e a implementação de uma parque industrial pesado no país. Tal conjuntura somente foi possível dado o financiamento promovido pelos lucros do café. Assim, a agricultura deu origem as bases produtivas do país, uma nova ótica organizacional, mas que, posteriormente, resultou na sua própria industrialização.

1.2 A TRANSIÇÃO DA PRODUÇÃO DESTINADA À EXPORTAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DESTINADA AO MERCADO INTERNO

Conforme já exposto anteriormente, por mais de três séculos a produção agrícola do país voltou-se ao mercado externo, pautando-se em um cultivo artesanal, essencialmente de monocultura, no qual produzia-se em vastas extensões de terras e extraía-se dela o máximo possível até a sua exaustão, sem preocupar-se com a restituição dos nutrientes ao solo ou no “descanso” deste.

A terra era meramente um meio de produção, vez que não atrelava-se a ela qualquer valoração. O acesso a ela dava-se mediante a concessão da coroa portuguesa, ou do capitão por ela nomeado, através do sistema sesmarial. Para tanto, o sesmeiro assumia o compromisso de ocupar e produzir na terra a ele confiada. Dada a abundância deste elemento, tratava-o como algo infinito e sem valor. Ao esgotar-se sua capacidade, avançava-se a novas áreas, de forma indiscriminada. Tratava-se de um sistema extensivo.

Com o advento da suspensão do sistema sesmarial, em 1822, através da Resolução nº. 76, de 17 de julho de 1822, surge um “vácuo legal”, quanto ao acesso a posse da terra, vácuo este que perdurou por, exatos, 28 (vinte e oito) anos, sendo finalizado somente com a edição da Lei nº 601 de 1850, denominada de Lei de Terras. Surge-se, com este novo diploma legal, a propriedade privada.

Até esta nova regulamentação, verificou-se situações na ocupação da terra, tais como terras originárias de sesmarias com proprietários legítimos, por títulos regularmente concedidos e confirmados, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros; terras originárias de

sesmarias com possuidores sem conformação por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros; terras com possuidores sem nenhum título hábil subjacente e as terras dadas em sesmarias que foram devolvidas porque os sesmeiros caíram em comisso, as posteriormente denominadas “terras devolutas”. Como consequência da ausência de normas e da possibilidade de obtenção legal de posses, ocorreu a ocupação desordenada do território, em pequenas e grandes áreas, com o império da força. As consequências de tais ocupações foram percebidas, de forma efetiva, somente ao final do século XIX e no decorrer do século XX.

Inicialmente, para o método produtivo então vigente, a falta de regulamentação facilitou na obtenção da posse de vastas extensões de terras por aqueles que detinham maior poder o que, por si só, resultou na concentração de terras. Não significou na inexistência de pequenas unidades produtivas, mas as segregou a regiões mais distantes ou com terras de menor importância.

Mais uma vez a cafeicultura foi um divisor do marco. Inicialmente os fazendeiros tinham interesse na falta de regulamentação do acesso a terra, vez que poderiam expandir ilimitadamente suas culturas. Contudo a edição da Lei de Terras os entregou algo que, até então, nenhuma cultura havia possuído no país: a propriedade do principal meio de produção.

Com isso, agregou-se valor a terra e, ao mesmo tempo, limitou-se a área cultivável destinada a cada fazendeiro. Sem a possibilidade de migrar constantemente a lavoura, somando-se ainda a perenidade do pé de café, vez que colhia-se o fruto e não o pé, forçou no aperfeiçoamento produtivo desta cultura. Assim, paulatinamente, buscou-se o ganho de produtividade dentro da mesma área com a adoção de novos métodos produtivos.

Ao mesmo tempo, os investimentos dos lucros do café em novos ramos produtivos, via de regra, atrelados ainda que indiretamente a cafeicultura, originou em uma demanda outrora inexistente. Os núcleos urbanos assumiram uma nova importância, vez que passaram paulatinamente, assumir a função de suprir as necessidades técnicas da cultura e, ao mesmo tempo, criando novas relações comerciais e produtivas. A dependência ao mercado externo ainda era considerável, mas reduzia-se anualmente.

O desenvolvimento deste mercado interno, seja produtivo, seja consumidor, resultou em uma nova organização das relações de produção. Contudo o protagonismo do café foi duramente enfraquecido com a crise de 1929, que reduziu o valor do café no mercado externo e, conseqüentemente, os ganhos dos cafeicultores. Os efeitos econômicos foram devastadores mas, pela primeira vez, a economia não dependia exclusivamente de um único setor. O desenvolvimento do setor industrial, ainda que limitado, estimulou a expansão do mercado

interno consumidor e, ao mesmo tempo, na aceleração de sua importância no panorama econômico.

Esta relação se retroalimentava e, após o período a crise, que perdurou de 1929 a 1933, resultou em uma ruptura com a realidade tradicional econômica do país: até então dependia-se da flutuação do mercado externo, vez que o mercado interno era incipiente. Agora, a economia passa a vincular-se a capacidade produtiva interna que, se antes era fruto da agricultura, agora passa a modificar a dinâmica produtiva da agricultura. A produção agrícola apresenta uma diversificação, não mais pautando-se em apenas uma cultura principal. Divide-se a produção em culturas para a exportação, culturas de matérias-primas para uso industrial, produção de animais e derivados e, também, na manutenção de culturas voltadas ao mercado externo. Destaca-se também na ampliação de culturas destinadas a prover a alimentação da população, em complementação aos excedentes resultantes da pequena produção.

A subordinação do sistema, que outrora era ao capital mercantil, é modificada a uma subordinação ao capital industrial, capital este resultante de uma lenta metamorfose do antigo capital (SILVA, 1998).

Contudo tal alteração somente é perceptível de forma expressiva em São Paulo e em parte da região sul do país. Nas demais regiões, a manutenção dos sistemas tradicionais de produção acaba por distanciar e diferenciar o desenvolvimento destas áreas as regiões economicamente mais prósperas. São Paulo destaca-se pela diversificação de culturas em escala, com ênfase na cotonicultura e no cultivo da cana-de-açúcar. Tais culturas agregam, ainda que de forma tímida, melhorias técnicas, enquanto as demais permanecem em métodos de ampliação de produção atrelados a expansão da área cultivada.

A modernização da agricultura e a consequente ruptura do sistema tradicional decorre da expansão da infraestrutura para escoamento da produção, da modificação dos meios de produção e do suprimento da demanda por maquinários. Além disso, a integração do mercado interno foi preponderante para o seu fortalecimento e para sua ampliação.

Tal termo, “modernização”, deu-se em decorrência das “transformações capitalistas na base técnica da produção ora à passagem de uma agricultura “natural” para uma que utiliza insumos fabricados industrialmente.” (SILVA, 1998. p. 19) Assim, é perceptível que no decorrer das décadas de 1940 à 1960 houve profundas alterações nas relações econômicas e produtivas no meio rural, em grande parte resultante do realinhamento da agricultura na cadeia produtiva nacional.

Até a década de 1950, a demanda por maquinário agrícola pesado, isto é, tratores, era suprida através de importação, dada a ausência de produção interna de tais produtos. No

decorrer da década de 1950 tal demanda passa a ser atendida, quase que exclusivamente, pela produção interna do produto. Isso somente foi possível dado o “Plano de Metas” do governo Kubitschek, que estimulou a industrialização no país.

E foi justamente esta modernização que culminou com a inserção da agricultura nos sistema capitalista de produção. Primeiramente, implicou na mercantilização intra-setorial produtivo, substituindo os elementos internos de confecção de insumos e bens de capital, característicos do “Complexo Rural”, por insumos e bens de capital produzidos fora da propriedade, originando uma indústria destes produtos.

Assim expõe Tamás Szmrecsányi

Uma demanda maciça de produtos industrializados por parte dos produtores agropecuários somente surgiu e se expandiu numa etapa posterior, e de forme paulatina, com a progressiva destruição da autossuficiência rural baseada na policultura alimentar, no artesanato e na pequena manufatura doméstica (...). (SZMRECSÁNYI, 1990, p.74)

Com isso, há uma crescente elevação do consumo intermediário, demonstrando a dependência da agricultura dos produtos industrializados para a produção de suas mercadorias finais. É esta crescente demanda da agricultura que demonstra a complexidade produtiva e, por consequência, na dependência do capital, seja ele fixo e/ou circulante.

Geraldo Muller, ao analisar a obra de Karl Kautsky, demonstra a relação do capital com a agricultura, afirmando que “o capital se apodera da agricultura, inicialmente, pelas vias de circulação e, posteriormente, revolucionando seu modo de produzir.” (MULLER, 1989, p.27).

Esta realidade consolida-se no decorrer da década de 1960 e, a partir de 1965, é considerável a sua expansão. Assim, a dinâmica produtiva da agricultura vincula-se ao padrão acumulativo industrial, confluindo no desenvolvimento de Complexos Industriais, os CAIs, em conjunto com a atuação estatal, que busca favorecer esta ocorrência mediante estímulos infraestruturais necessários ao desenvolvimento expansivo do setor.

Esta nova organização produtiva caracteriza-se pela expansão da integração vertical da cadeia, mas não elimina o antigo método produtivo tradicional, pautado na expansão horizontal, responsável pela ocupação das denominadas “fronteiras agrícolas”. Mas tal expansão não mais segue o padrão de outrora e, assim, integra-se a expansão do complexo agroindustrial, dada a realidade ao qual está inserida. É inegável que a agricultura foi o agente motriz da industrialização nacional e, de igual modo, deixou de ser meramente sua estimuladora-consumidora, para passar, ao final da década de 1970, a compor uma de suas etapas produtivas.

1.3 A MODERNIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - SURGIMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL (CAI)

Para compreendermos o surgimento do CAI – COMPLEXO AGROINDUSTRIAL no Brasil, é fundamental compreender as alterações organizacionais da cadeia produtiva agropecuária. E, com este intuito, não devemos esquecer de analisar a realidade da economia brasileira a partir do final do século XIX.

Nas primeiras décadas do século XX, a economia brasileira ainda era marcada pela sistemática primária-exportadora, com o setor agropecuário como matriz econômica nacional, em consequência da herança econômica do período colonial e imperial. No decorrer do século XX houve uma substituição de matriz econômica no Brasil, conforme identifica Tamás Szmrecsányi

Até o final da década de 1920, a economia brasileira fora predominantemente rural e correspondia *grosso modo* ao chamado modelo primário-exportador, no qual o setor agropecuário constituía o setor dominante. Nas décadas subsequentes à grande crise de 1929/30, ela evoluiu para uma economia urbanizada e industrializada, na qual o setor agropecuário deixou de constituir o segmento dominante, cedendo lugar aos setores industrial e de serviços, nada perdendo todavia de sua importância em termos absolutos, no que se refere à geração de renda, de empregos e de divisas. (SZMRECSÁNYI, 1990, p. 71)

Tal substituição econômica fora consequência da dualidade “Industrialização Substitutiva” e “Expansão da Urbanização”. A primeira, decorreu da sistemática de substituição de produtos industrializados importados, por produtos industrializados nacionais; a segunda, em razão da intensificação do êxodo rural. De todo modo, fatores externos ao meio rural foram fundamentais para induzirem as modificações de produção e das relações econômicas da agricultura.

Na década de 1930 a agricultura, pautada em uma “cultura” principal, padeceu com a crise cafeeira e com a Grande Depressão, que ocasionou na perda de mercado e redução drásticas de preços internacionais dos produtos. Ao mesmo tempo, a crescente industrialização e urbanização emergem como novos setores econômicos, resultando em novos vínculos então incipientes. Tais vínculos iniciam-se com a relação agricultura-industrialização mas, a contar da década de 1950, evoluem para uma relação agropecuária-bens de consumo e, por fim, agropecuária-bens de produção.

Mas esta relação não ocorrera exclusivamente no Brasil. Em diversas nações industrializadas do mundo, a agropecuária e a indústria estreitaram suas atividades, originando

novas relações até então inexistentes. Estas relações cresceram de importância à medida que a economia se expandia, com a importância do capital se majorando cada vez mais.

Até meados da década de 1950 não existia termo técnico capaz de definir a inter-relação entre as atividades agropecuárias e as cadeias de processamento, armazenamento e aperfeiçoamento. Somente ao final da referida década que o termo *agribusiness* veio a ser cunhado por DAVIS e GOLDBERG. Assim nos apresenta Mário Otávio Batalha:

Os pesquisadores da Universidade de Harvard, John Davis e Ray Goldberg, já em 1957 enunciaram o conceito de *agribusiness* como sendo “a soma das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles” (BATALHA, 2007, p. 5)

Mário Otávio Batalha, entretanto, afirma existir uma grande confusão literária quanto as expressões que envolvem o Sistema Agroindustrial, entre elas, o Agronegócio. Assim, sob sua ótica,

O termo *agribusiness*, quando transcrito para o português, deve necessariamente vir acompanhado de um complemento delimitador. (...) O enfoque pode partir do mais global (*agribusiness* brasileiro) ao mais específico (*agribusiness* da soja ou do suco de laranja). (BATALHA, 2007, p. 14)

De qualquer maneira, é inegável que a interação agricultura-industrialização modificou profundamente, e de forma permanente, as relações econômicas e a relação do homem com a terra. Assim expõe Tamás Szmrecsányi

Antes da década de 1930, a influência da indústria – na medida em que realmente chegava a se fazer sentir – era apenas indireta. Aos poucos, todavia, ela foi se tornando cada vez mais poderosa, exercendo –se numa primeira instância pelos preços pagos pelas matérias-primas de origem agropecuária que o referido setor ia, cada vez mais, transformando em produtos industrializados, e, numa segunda etapa, por meio do aumento e da diversificação da oferta destes. (SZMRECSÁNYI, 1990, p. 74)

A “soma das operações”, definidas por Davis e Goldberg, somente são identificáveis, no Brasil, no decorrer da década de 1960, conforme já exposto. Contudo, tanto nos Estados Unidos da América, como no Brasil, decorre da modernização da produção da agricultura e, por consequência, da pecuária e, dada a sua crescente expansão, bem como da interdependência entre a agricultura e a indústria que originam os Complexos Agroindustriais – CAI.

José Graziano da Silva descreve que “A constituição do CAI surge como produto da modernização;” (SILVA, 1998, p. 24). Geraldo Müller, por sua vez, afirma que o CAI “pode

ser definido como um conjunto formado pela sucessão de atividades vinculadas à produção e transformação de produtos agropecuários e florestais. (MÜLLER, 1989, p. 45).

Mário Otávio Batalha, entretanto, assim expõe

Um complexo agroindustrial, tal como ele é entendido (...), tem como ponto de partida determinada matéria-prima de base. Desta forma, poder-se-ia, por exemplo, fazer alusão ao complexo soja, complexo leite, complexo cana-de-açúcar, complexo café etc. (...) Assim, a formação de um complexo agroindustrial exige a participação de um conjunto de cadeias de produção, cada uma delas associada a um produto ou família de produtos (BATALHA, 2007, p. 12)

Sob esta ótica acerca do CAI, José Graziano da Silva apresenta duas ideias, as quais as classifica como fundamentais: a conversão da produção agrícola em “elo de uma cadeia”, não mais isolada em um complexo rural fechado; e que a industrialização da agricultura somente deu-se após a implementação da “indústria para a agricultura”. (SILVA, 1998, p. 24)

Desta forma, a agricultura perde seu caráter de atividade principal e assume uma função subordinada a outro setor produtivo, seja industrial, seja comercial (MULLER, 1989). Sua autonomia é substituída pela demanda da atividade a qual está vinculada e a qual deverá atender.

Logo, o CAI surge da integração das atividades agropecuárias à cadeia produtiva industrial, mediante a inserção dos produtos oriundos da primeira no meio produtivo da segunda. Além disso, reflete a interdependência entre tais atividades, comprovando a complementariedade das mesmas. Para Müller, desde a década de 1970 é possível identificar a existência de CAI no Brasil, sob a definição de “um conjunto de setores agrícolas e industriais interdependentes entre si” (MÜLLER, 1989, p. 37).

Esta nova definição decorre da nova dinâmica agrícola, na qual se torna impossível compreendê-la apenas a partir de sua própria atividade ou da segmentação do mercado (interno *versus* externo) (SILVA, 1998, p. 25/26). Assim, a produção agrícola passa a compor uma das diversas operações nas quais o capital regulamenta e impõe sua vontade.

Por esta razão, a agricultura não mais desenvolve-se com base exclusivamente nas cotações externas de commodities. Ela também desenvolve-se com base nas demandas industriais e mercadológicas as quais está intimamente interligada. Assim, podemos identificar um novo *padrão agrícola*, na qual a agricultura não mais compõe um “grande setor” produtivo autônomo (SILVA, 1998, p. 33). E, sob esta égide, a expansão da atividade agrícola estende-se por nosso vasto território, atrelada a disseminação de atividades empresariais e comerciais que outrora não existiam para sua cadeia.

Deve-se considerar também a função estratégica dos produtos agropecuários e agroindustriais na economia brasileira e, em especial, nas relações econômicas internacionais do Brasil. Desde meados da década de 1960 a agricultura e seus produtos foram responsáveis pela produção de divisas importantíssimas à economia nacional. À partir de 1967, a atuação motriz economia pauta-se na exportação agrícola, não somente no Brasil, como também em escala mundial, perdurando até os dias atuais. Particularmente, no Brasil, esta posição estratégica é marcada por oscilações, ora de extrema importância, ora de regular importância. No início da década de 1980, até meados do ano de 1984, os produtos agrícolas são afetados pelos reflexos da crise internacional.

Com a retomada do crescimento econômico do país, uma multiplicidade de fatores passam a ser preponderante para o desenvolvimento deste setor, resultando em uma atuação estatal crescente neste ramo, buscando garantir uma posição de destaque internacional para os produtos aqui produzidos.

2 A EMPRESA AGRÁRIA NO BRASIL

A legislação agrária brasileira, desde a sua regulamentação em uma norma mais coesa e concentrada, centrou-se em um instituto ao qual buscava dar maior organicidade a atividade econômica exercida no meio rural. Para tanto, criou o instituto da “Empresa Rural” e, de forma sistemática, confluíram as demais organizações a este instituto.

Acreditava-se que, ao regulamentar profissionalmente as atividades econômicas rurais, exauria-se a denominada “Questão Agrária”, vez que buscou-se desarticular e impedir a manutenção do latifúndio, ao não qualificá-lo como tal e, ao mesmo tempo, suprimir a ocorrência do minifúndio e, ainda, do colonato.

Eliminando os dois extremos da posse e propriedade de terras, que originavam as principais tensões do meio rural, acreditou o legislador que alcançaria a estabilidade social e organizacional e, ainda, traria segurança jurídica a todos.

Contudo, é possível identificar uma carência de atuação efetiva do Estado no sentido de legislar em conformidade com a realidade social e econômica do país. Neste período, nossa nação apresentou uma revolução no setor econômico e social, deixando de ser um mero celeiro explorador de monoculturas agrícolas, com uma população, em sua maioria, inculta e intelectualmente atrasada, para um país de economia diversificada, com expressiva atuação dos setores industriais e de serviços, e uma sociedade urbana, com grande desenvolvimento intelectual e cultural.

No âmbito rural, neste período, desenvolvem-se as “Empresas Agrárias”, entes jurídicos dotados de características ímpares, responsáveis pela produção, processamento e comercialização dos produtos e subprodutos oriundos do meio rural – ou ainda prestam serviços (direitos e/ou indiretos) a produtores rurais. Entes jurídicos com atuações muito mais amplas que as denominadas “Empresas Rurais”. Além disso, com o tempo, derivaram uma nova modalidade destes entes jurídicos, caracterizadas pela exploração do mercado de terras, seja na venda, seja na especulação imobiliária.

Assim, está criada uma nova realidade, que ultrapassa as previsões do legislador brasileiro: novas classes sociais rurais, que anseiam uma integração mais ampla com o restante do país, conflitos entre proprietários de terra e movimentos sociais rurais, bem como novas modalidades de exploração das atividades econômicas desenvolvidas no referido meio.

Destaca-se ainda a oscilação da importância econômica do setor agrário para o país, ora visto como uma representação do ostracismo nacional, ora como o único que pode prover o sustento da economia e da balança comercial.

As medidas de atuação do estado ficaram restritas a definição de medidas mínimas de áreas para as propriedades, dos requisitos para o cumprimento da “função social”, a proteção à posse e propriedade da terra, bem como as normas especiais trabalhistas específicas para determinadas classes de trabalhadores. Nunca houve, de forma expressiva, qualquer atuação estatal no sentido de definir, implementar e/ou controlar a atuação de pessoas jurídicas no meio rural.

A economia, e suas flutuações, guiaram os interesses do Estado no setor agrário, que a partir do início da década de 1980, assumiu uma maior importância em nossa economia, sem que houvesse alterações legais necessárias para regulamentar esta nova situação. Essa alteração deveu-se principalmente da necessidade do Estado brasileiro de equilibrar as entradas e saídas de capitais, que foram drasticamente afetadas pela crise mexicana de 1982, como ensina Guilherme Costa Delgado, em sua obra “Do ‘Capital Financeiro na Agricultura’ à Economia do Agronegócio: Mudanças cíclicas em meio século (1965-2012) (DELGADO, 2012, p.80) “Em resposta à relativa desorganização provocada pela recessão de 1982-1983, a política econômica do governo militar, (...), lança uma estratégia de geração de saldos comerciais expressivos. Estes estão ancorados basicamente na expansão das exportações de produtos básicos e agroprocessados”. Para tanto, o governo brasileiro lançou mão de inúmeros incentivos econômicos para as cadeias produtoras, em especial aos proprietários de terras das chamadas “novas fronteiras agrícolas” (regiões Centro-Oeste e Norte), o que ocasionou em um grande endividamento destes, que contavam com a crescente demanda de suas produções para adimplir com estes débitos. Ao mesmo tempo, os núcleos agroindustriais, que desde a década de 70 vinham sendo fomentados pelo governo brasileiro, mediante a aplicação de recursos subsidiados e compartilhamento de tecnologias com empresas públicas, tais como a EMBRAPA, também se beneficiam deste crescimento de demanda, resultando na consolidação destas como importantes cadeias produtivas e empregadoras no meio rural ao qual se inserem. Permaneceu a crescente demanda de exportações de produtos primários de origem agrária até meados de 1994, vez que, a economia mundial, bem como a economia brasileira, conquistaram, após este período, uma onda de liquidez que perdurou até 1999.

É interessante notar que, durante essas quase duas décadas, não houve qualquer indício de alteração, modificação ou intensão de adequação legislativa das empresas agrárias, vez que o Estado brasileiro não identificou necessidade para tanto. Afinal, sem as devidas adequações

legislativas, o retorno econômico estava garantido, o que não demonstrava ser necessário qualquer atuação neste sentido pelo legislador.

A política econômica interna de nosso país, com a implementação do Plano Real em 1994, estabilizou-se, enfraquecendo momentaneamente a importância do setor primário, em destaque, o setor agrário. Neste período, os preços das commodities declinou acentuadamente, permanecendo por um longo período muito abaixo do que estavam anteriormente, resultando em uma evasão do capital financeiro do meio produtivo e, conseqüentemente, na “quebra” de inúmeros produtores, principalmente pequenos e médios. Neste momento, retoma-se a aquisição de terras por parte de empresas, agora não mais exclusivamente produtoras rurais, mas também de exploração e de investimentos. Inicia-se, então, a consolidação do perfil de Agronegócio, isto é, uma cadeia de relações sócio-econômico-jurídicas que englobam, desde a propriedade da terra, até o processamento do que se é ali produzido e a comercialização destes processados. Esta expansão ocorre a margem de qualquer alteração legislativa, resultando em uma nova aglutinação da propriedade de terras.

Não contava, entretanto, o legislador, com uma nova crise financeira, desta vez com seu núcleo no Brasil: a crise cambial brasileira de 1999, que resultou em um esfarelamento de todo o “desenvolvimento” econômico experimentado durante mais da metade da década de 90. Mais uma vez, era necessário remeter ao exterior receitas para suprir as contas internacionais. E, novamente, o setor primário fora escolhido para tanto. Mas a situação já não era mais tão simples como outrora. O país dispunha de todas as variáveis para atender ao anseio do setor econômico, vez que dispunha de enorme extensão de terras cultiváveis e tecnologia para obtenção de elevados resultados produtivos. Mas a concentração de capital e de propriedades de terras apontava para uma nova realidade. A busca pela produção e pela exploração de terras resultou em uma elevada valorização das mesmas que, agregados a uma economia interna fragilizada e a uma política cambial desfavorável, com uma alta desvalorização da moeda nacional, somente aqueles que dispunham de acesso ao capital estrangeiro conseguiram manter-se ou investir no segmento agropecuário.

Esta elevação na demanda por Commodities agrícolas, bem como de produtos pecuários, resultou na inserção definitiva das áreas rurais do país na economia de mercado mundial. Mas, novamente, ficou-se inerte o Estado, que não utilizou-se dos meios legais para minimizar os conflitos existentes nestas áreas.

2.1 A ORIGEM DO DIREITO AGRÁRIO E EMPRESARIAL NO BRASIL

O direito brasileiro, como um todo, originou-se de uma derivação das legislações lusitanas do período colonial, com forte influência dos sistemas jurídicos franceses e, posteriormente, italianos e alemães.

É notório que, em nosso ordenamento jurídico, a regulação do Direito Agrário, historicamente, foi aquém das necessidades, quase sempre como um reflexo dos momentos sociais a que se aplicava a norma, mas em defesa, principalmente, daqueles que dispunham de maior influência política e econômica.

Até meados da década de 60 do Século XX não se debatia enfaticamente, em nosso ordenamento jurídico, princípios e normas basilares do Direito Agrário, bem como a discussão acerca da Teoria de Empresa era incipiente, vez que seguíamos, à época, uma codificação comercial datada de 1850. Grande parte das relações jurídicas agrárias estavam legisladas no Código Civil de 1916, que possuía um caráter essencialmente individualista e em defesa ao patrimônio e da propriedade, independente de qualquer análise subjetiva destes institutos.

Devemos compreender o Direito Agrário como um ramo jurídico autônomo dos demais, tal como defende Sérgio Resende de Barros, em seu artigo “Autonomia do direito agrário”²: “Basta percorrer o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504, de 30.11.64) para ver, à evidência do texto, que o Direito Agrário brasileiro tem os seus princípios gerais, correspondentes aos seus institutos e processos culturais”. Tal autonomia deve ser ampla, com reflexos no âmbito didático, científica, legislativo e, principalmente, jurisdicional. Mas, como pondera o doutrinador Benedito Ferreira Marques³, em nosso país não existe ainda um ramo do judiciário específico às questões agrárias, ficando restrito somente a varas especializadas, em acordo com o art. 126 da Constituição Federal⁴, varas estas não existentes em muitos Tribunais do país.

A autonomia legislativa iniciou-se mediante a Emenda Constitucional nº. 10/1964, na qual fora inserida na Constituição de 1946 a competência privativa da União para legislar em matéria de Direito Agrário, competência essa mantida na Emenda Constitucional nº. 01/1969 e na Constituição Federal de 1988⁵. Assim é que, na sequência, foi editado o Estatuto da Terra

² BARROS, Sérgio Resende de. Autonomia do direito agrário. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 29, p. 259-276, jun. 1988. p. 266.

³ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Goiânia: AB, 2012.

⁴ BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, 1988.” Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.”

⁵ *Ibidem*. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(Lei n. 4.504/1964). A época, o Código Civil de 1916, então vigente, amparava, ainda que esparsamente, a regulação de inúmeras relações particulares oriundas do âmbito agrário.

As alterações inseridas pelo Código Civil de 2002 resultou, não só em um retrocesso na compreensão dos “embates” e da “realidade” rural, como também marcou a cisão do Direito Civil com o Direito Agrário, vez que foram suprimidas inúmeras situações, essencialmente agrárias, antes amparadas no *codex* civil. É cristalina a tentativa do legislador pátrio de conceder a este ramo da ciência jurídica autonomia legislativa mais ampla, mas pecou-se ao deixar desamparadas aquelas anteriormente previstas, sem que houvesse novo diploma legal que o substituísse. É inegável que compete ao Código Civil declarar de forma expressa o fenômeno jurídico agrário, tal como ocorre com outros ramos do direito, direcionando sua abordagem detalhada à legislação especial.

Inúmeros institutos clássicos do Direito Agrário, que deveriam ser mencionados no diploma civil por se submeterem à tutela do Direito Privado foram extraídos, chegando-se ao absurdo de não conter determinados institutos que são variações de outros de âmbito urbano, por serem específicos do âmbito agrário.

Em outros quesitos, a tentativa de dissociar o Direito Civil do Direito Agrário ocasionou no surgimento de regulação dispare, principalmente no tocante a Empresa e Empresário Rural. Assim, surgiu-se a regulação insatisfatória destes institutos em total dissonância aos demais do direito Empresarial, da qual derivam, possibilitando o surgimento de inúmeros conflitos e questionamentos dos mesmos.

Enquanto o Direito Agrário desenvolveu-se paulatinamente no âmbito jurídico do Brasil, o mesmo não podemos afirmar no que tange ao Direito Empresarial. Inicialmente, no período Imperial, conceituou-se os denominados *atos comerciais* no bojo da Lei nº 556, de 1850, sob influência do Código Comercial Francês de 1808, perdurando tal definição por todo o século XX, somente sendo substituído no século XXI.

Os *atos de comércio* podiam ser compreendidos como “ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”⁶. Sob esta ótica definia que “qualquer pessoa que praticasse um ato de comércio estaria submetida ao Direito Comercial e não ao Direito Civil.” (MAMEDE, 2012, p. 3). Mas, no decorrer do século XX tal conceituação tornou-se, por demasiado, insuficiente, quando não, inadequada. E assim, vários foram os projetos apresentados para atualizar, não só esta conceituação legal, como todo o âmbito do Direito obrigacional e privado.

⁶ BRASIL, Código Civil de 1916, art. 81.

Para tanto, diversos projetos de lei foram apresentados, sendo os mais expressivos *Projeto de Código das Obrigações (1965)*, o *Projeto de Código Civil - n. 634-B (1975)* e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 118/1984, este último convertido na Lei nº 10.406/2002. A nova regulamentação abandona a clara distinção feita anteriormente pelo Código Comercial e o Código Civil. Segundo o Prof. Dr. Miguel Reale, no artigo eletrônico intitulado “Visão Geral do Projeto de Código Civil”, por ele publicado em seu site, justificava-se a concentração do direito privado em um único diploma legal dado que

O Código Comercial de 1850 se tornara completamente superado, não havia mais questões comerciais resolvidas à luz do Código de Comércio, mas sim em função do Código Civil. Na prática jurisprudencial, essa unidade das obrigações já era um fato consagrado, o que se refletiu na idéia rejeitada de um código só para reger as obrigações (REALE)⁷

O Direito Empresarial, por outro lado, é fruto de uma profunda alteração legislativa brasileira que, resultou uma concentração, ainda que parcial, dos ramos do direito privado no país. Sua definição não foi criação brasileira. A terminologia foi adotada primeiramente pelo *Codice Civile* italiano, em 1942. Sua definição dar-se-á pela compreensão dos *atos de empresa*, em substituição aos atos de comércio, até então em vigência.

Sob a adoção do Direito Empresarial e sua inserção no Código Civil, Miguel Reale afirmou

Este diz respeito a situações em que as pessoas se associam e se organizam a fim de, em conjunto, dar eficácia e realidade ao que pactuam. O Direito de Empresa não figura, como tal, em nenhuma codificação contemporânea, constituindo, pois, uma inovação original. (REALE)

Contudo, o legislador não conceituou o instituto “empresa”, no âmbito do direito civil e empresarial, restringindo-se a conceituar o empresário. Tal conduta decorreu da multiplicidade de usos do termo “empresa”, o que dificultaria sua definição legal. Outrossim, a influência italiana foi preponderante para a opção de conceituação de empresário, assim disposto no art. 966 do Código Civil

Art. 966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁷ Trata-se de uma extração do artigo eletrônico publicado pelo autor em seu sítio da internet particular sem que conste, ali, qualquer modalidade de registro ou indicação de publicação oficial do mesmo. Assim, sua localização e citação se torna, por demasiado, complexa, mas seu teor é de inestimável valor para o meio jurídico-acadêmico nacional.

Parágrafo único – Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística

Desta maneira, o Código Civil tentou simplificar a compreensão deste novo instituto, até então inexistente, em substituição de conceitos obsoletos e inadequados a realidade econômica do país. Esta nova realidade jurídica culminou com alterações de outras normas, para adequação conceitual e procedimental. Houve modificações na legislação falimentar, com a substituição do instituto da concordata pela recuperação judicial, bem como alterações em normas correlatas, sempre buscando a confluência das normas à exploração da atividade econômica.

A considerar a curta existência deste ramo jurídico em nosso ordenamento, é inegável sua adequação as relações econômicas contemporâneas, sendo tão somente pesaroso a ausência de normas complementares que abarquem as multiplicidades fáticas existentes.

Desde o final de 2013, contudo, tramita no Congresso Nacional, mais precisamente no Senado Federal, projeto de lei que tem como objetivo atualizar os conceitos empresariais. Trata-se do PLS nº 487/2013, o qual veremos mais detalhadamente a seguir.

2.2 O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487/2013 – A REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL E A INCLUSÃO DO AGRONEGÓCIO COMO OBJETO DO DIREITO COMERCIAL

Conforme brevemente exposto, atualmente tramita junto ao Senado Federal o PLS (Projeto de Lei do Senado) nº 487/2013, de autoria do Senador Renan Calheiros (PMDB/AL), que visa reformar o Código Comercial, extraindo da Lei nº 10.406/2002, os dispositivos presentes desta matéria.

O PLS nº 487/2013 é composto por 1.103 artigos, distribuídos em 03 (três) partes, compreendendo Parte Geral (dividida em 04 títulos), Parte Especial (dividida em 05 títulos) e Parte Complementar, na qual constam as disposições finais e transitórias.

Inicialmente causa estranheza a miscelânea de conceitos jurídicos no projeto, vez que ora fala-se em empresa, ora comércio, conforme identifica-se na dualidade apresentada no art. 2º e no art. 4º. Contudo, é inegável alguns avanços apresentados pela proposta legislativa, que visa consolidar as normas legais atinentes as relações empresariais, incluído àquelas de direito processual. Entre os avanços que podemos destacar trata-se da conceituação de empresa, ao qual o faz como

Art. 2º Empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços

Da mesma maneira, o PLS inova ao arrolar normas e princípios do Direito Comercial e demais áreas correlatas, em um esforço de parametrizar e disciplinar de forma extensiva a área explorada. Outra característica que difere o referido projeto da atual conceituação legislativa é pertinente a definição de empresário rural. Enquanto atualmente tal instituto é conceituado, tanto no Estatuto da Terra (art. 4º, VI da Lei nº4.504/64) quanto no Código Civil (art. 971 da Lei nº10.406/02) o referido projeto é expresso ao expor que

Art. 49. Considera-se empresário:

I – a pessoa natural que explora profissionalmente uma empresa; e

II – a sociedade que adota qualquer um dos tipos referidos no artigo 184 deste Código.

(...)

§ 2º. A pessoa natural exercente de atividade rural não é empresária, a menos que inscrita no Registro Público de Empresas.

Mas talvez a maior inovação refere-se na incorporação de normas específicas ao agronegócio e sistemas agroindustriais, incluído a Seção V da Parte Geral, composto por seis artigos, exclusiva na qual arrola os princípios aplicáveis a estas atividades, a saber

Art. 26 São princípios aplicáveis ao agronegócio e sistemas agroindustriais:

I – sustentabilidade das atividades do agronegócio;

II – integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial;

III – intervenção mínima nas relações do agronegócio; e

IV – parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio

Além disso, o PLS apresenta o Livro III da Parte Especial, composto por noventa e cinco artigos, no qual conceitua e regulamenta o Agronegócio e atividades relacionadas. Os arts. 681 a 684 são responsáveis pelos conceitos fundamentais deste instituto, a saber

Art. 681 Agronegócio é a rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas e fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 682. Incluem-se no agronegócio:

I – os contratos de financiamento e títulos de crédito a ele relacionados;

II – as operações de precificação e sua proteção realizadas em mercado de balcão e de bolsas de mercadorias e futuros; e

III – a gestão de risco agrícola ou agroindustrial, bem como os instrumentos contratados junto ao mercado segurador.

Art. 683. Não se incluem no agronegócio a exploração da terra ou de caráter extrativista em regime de economia familiar, por agricultor familiar ou empreendedor familiar, nas quais não ocorra a comercialização da extração ou produção.

Art. 684. Insere-se no agronegócio e está sujeita às normas deste Livro qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva as atividades definidas neste artigo, ainda que não registradas no Registro Público de Empresas.

Conforme observa-se, a atividade do agronegócio conceituada pelo PLS está intimamente interligada com a exploração da terra, e de atividades dela derivada, mas não há menção quanto a propriedade da mesma. Assim, deixou o projeto de abarcar um importante instituto para a execução das atividades econômicas do agronegócio, bem como de grande repercussão social e coletiva.

2.3 A DEFINIÇÃO LEGAL DE EMPRESA RURAL

Com o advento do Estatuto da Terra, em 1964, modificou-se drasticamente a visão jurídica da propriedade rural, bem como das relações entre a sociedade e a terra. Surgiu, para o ordenamento jurídico brasileiro, um novo instituto: a Empresa Rural. Este instituto, apesar de ainda incipiente, é definido no art. 4º, VI da Lei 4.504/64:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:
(...)

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

Durante quase 40 anos, este instituto se contrapunha ao que se era reconhecido em nosso ordenamento jurídico, vez que se ainda se discutia, a margem da legislação, a “Teoria de Empresa”, teoria esta que somente fora regulada e codificada com o advento do Código Civil de 2002, Lei nº. 10.406/2002, que derogou parcialmente o Código Comercial de 1850.

Desta definição legal é possível identificar, ao menos, três “falhas” que inibem o reconhecimento deste instituto pelo Direito Empresarial. Primeiramente, a terminologia “Empresa Rural” utilizada pela legislação não condiz com a definição de “Empresário” e, por conseguinte, de “Sociedades Empresárias”. Isso se dá pela ausência do viés econômico dada a atividade executada. A vinculação à modalidade da atividade, e não ao resultado pretendido, faz com que seja questionável o enquadramento da definição legal de Empresa Rural no instituto previsto pelo Direito Empresarial. Neste sentido expõe Flávia Trentini ao afirmar que “A falta do caráter econômico hoje seria um elemento descaracterizador da empresa” (TRENTINI, 2012, p. 21).

Além disso, dentro da conceituação prevista no Estatuto da Terra, há uma subjetividade analítica, qual seja, a racionalidade desta. Tal característica deve ser apreciada pelos Poderes Públicos, o que torna a análise deste instituto singular e restrito a cada caso concreto. Desta maneira, duas “Empresas”, cada qual situada em um local distinto, podem ter rendimentos financeiros idênticos, mas desproporcionais se considerarmos as peculiaridades regionais aonde estão inseridas. Assim, é impossível ter uma identificação genérica e universal deste instituto pelo viés econômico, o que, por si só, o desconstitui enquanto método classificativo.

Por fim, a conceituação deste instituto o atrela ao imóvel, isto é, ao estabelecimento, que nada mais é que “o patrimônio especificado e organizado para o exercício da atividade negocial, (...) apenas a dimensão estática” (MAMEDE, 2012, p. 7). Para o Direito Empresarial, a Empresa não se limita ao estabelecimento, compreendendo a confluência de atos humanos e as relações jurídicas realizadas sob o complexo organizado de bens. Para MAMEDE “Somente unindo as dimensões estática (estabelecimento) e dinâmica (atividade), compreende-se a empresa.” (MAMEDE, 2012, p. 7). Neste sentido nos apresenta Trentini

O conceito de empresa rural deixa claro o aspecto social que norteava o panorama político na época, uma vez que estabelece as dimensões do imóvel rural e a exploração racional da terra. O imóvel somente poderá ser classificado como empresa rural se estiver dentro dos limites fixados pela lei. (TRENTINI, 2012, p. 20)

Com o advento do Código Civil reformulado em 2002, esperava-se uma modificação deste conceito, adequando-o ao que preceitua os “Atos de Empresa”, definindo de maneira pormenorizada o instituto da “Empresa Rural”. Mas, para a agonia do Direito Agrário, manteve-se a previsão legal da mesma e o surgimento do “Empresário Rural”, definido no art. 971:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Assim, mais uma vez nossa legislação ficou aquém do que estava ocorrendo na sociedade e, principalmente, no que era de mais atual nos conceitos das ciências jurídicas. Deixou-se de definir uma modalidade empresarial mais ampla, que já existia no cotidiano de nossa nação: as “Empresas Agrárias”.

A excepcionalidade conferida pelo art. 971 do Código Civil é tamanha que faculta a esta modalidade empresarial submeter-se ao regime do Direito de Empresa brasileiro, como identificamos com a utilização do verbo “PODE” antecedendo a ação de “requerer inscrição no

Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede”. Neste sentido nos apresenta Ricardo Negrão

O Código Civil brasileiro criou, ainda, outras duas figuras: o empresário rural e o pequeno empresário, permitindo ao primeiro a inscrição facultativa no Registro de Empresas (...). (NEGRÃO, 2005, p. 48)

De tal maneira interpretou Gladston Mamede:

Fica claro, portanto, que, ao contrário dos demais empresário, aqueles que se dediquem à exploração da empresa no meio rural (do chamado agronegócio ou, ainda, agrobusiness) não estão obrigados ao registro mercantil, excepcionados pela regra geral do artigo 967, que determina a inscrição para o exercício de empresa. (MAMEDE, 2012, p. 15)

Quando constituída o empresário rural em sociedades, lhe será facultada a inscrição, de igual forma ao definido no art. 971 supramencionado, conforme depreende-se pelo art. 984, também do Código Civil. Desta maneira, interpretou o renomado jurista Arnoldo Wald, em seu parecer apresentado aos 30 dias de setembro do ano de 2004, como resposta à “Consulta” elaborada pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, disponível eletronicamente no endereço virtual desta

212. O Código Civil regula a situação do empresário rural e da sociedade rural, atribuindo-lhes tratamento específico, uma vez que o empresário rural pode optar por adotar ou não o status de empresário (arts. 970 e 971), e a sociedade rural poderá assumir a qualidade de sociedade empresária ou de sociedade simples (art. 984).

213. A sociedade que tiver por objeto atividade rural é de natureza simples, mas poderá ser empresária, caso venha a ser inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis. Se, no entanto, o correspondente registro for requerido junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, tal sociedade rural será classificada como sociedade simples, qualquer que seja o seu porte. (WALD, 2004)

Contudo a doutrina agrária majoritária diverge deste entendimento civilista. Diversos autores afirmam estar a empresa rural sujeita a registro, conforme depreende-se da obra de Benedito Ferreira Marques (MARQUES, 2012) e Silvia Optiz e Oswaldo Optiz (OPTIZ, 2014). Tal afirmação não encontra respaldo na legislação civilista e nem mesmo em legislação agrária específica, demonstrando uma interpretação desproporcional da legislação.

Outro aspecto a se considerar refere-se quanto a localidade espacial do imóvel. Perante a conceituação exposta pelo art. 4º, I da Lei nº 4.504/64, a vinculação da “Empresa Rural” e/ou do “Empresário Rural” ao estabelecimento não nos obrigaria, necessariamente, a considerar rural somente o empresário ou empresa situada em área rural. De igual maneira identificamos

a previsão do art. 971 do Código Civil, sendo-lhe indiferente sua localização espacial, seja em área urbana, seja em área rural, atrelando-se a qualificação da “Empresa” e do “Empresário” enquanto “Rural” a prática das atividades adequação a previsão legal.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do Superior Tribunal de Justiça, já está pacificada, conforme vemos abaixo

ENQUADRAMENTO - RURÍCOLA - ATIVIDADE DA USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR - AGROINDÚSTRIA - ATIVIDADE DO TRABALHADOR - PEDREIRO E OPERADOR DE TRATAMENTO DO CALDO E DE PRODUTOS QUÍMICOS. A orientação da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais consagra tese no sentido de que a atividade preponderante da empresa determina o enquadramento do obreiro como trabalhador rural ou urbano, tendo como despiciendo, para a caracterização do trabalho rural, o exame das peculiaridades da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, diante da indicação no julgado embargado de que a reclamada – usina de açúcar e álcool- enquadra-se como empresa rural, tem-se como correto o enquadramento do trabalhador como rurícola, consoante dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73. Ressalva do ponto de vista do Relator. Recurso de embargos conhecido e provido.” Processo: E-ED-RR - 32500-88.2003.5.15.0029 Data de Julgamento: 03/05/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012.

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ” (STJ, RESP 200900510886, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE de 28/08/2009)

Desta forma, podemos considerar que “Empresa Rural” e/ou “Empresário Rural” compreende o exercício de atividade econômica, de viés rural/agrária, definida na doutrina como “atividade rural/agrária”, organizada e de modo profissional, independentemente de sua extensão ou localização.

2.4 A ATIVIDADE AGRÁRIA

A atividade rural, como vimos anteriormente, assumiu a característica discriminatória com a qual possibilita a identificação do perfil da empresa e/ou empresário. Mas, tanto na Lei nº4.504/64 quanto no Código Civil inexistente definição desta. Na doutrina, é possível identificar 03 (três) correntes clássicas que buscam, cada qual a seu modo, delimitar e definir estas atividades.

Considerado o primeiro a buscar definir tal instituto, o doutrinador argentino Rodolfo Ricardo Carrera desenvolveu a denominada “teoria agrobiológica” como critério axial de identificação da intitulada atividade agrária. Com o auxílio do engenheiro agrônomo, e conterrâneo, Andrés Ringuelet, e do economista mexicano Gilberto Fabila identificou fatores alheios ao Direito, imprescindíveis para realizar uma confluência conceitual inédita, elaborando o que denominou de “Teoria Agrobiológica”. Para a referida teoria, em suma, o elemento diferenciador contido na atividade agrária é, principalmente, a submissão de tal atividade ao processo agrobiológico, iniciado pelo trabalho humano e incidente sobre a terra. Desta forma expôs

El elemento constitutivo esencial del derecho agrario, hemos dicho, es la actividad agraria que, al decir de Fabila, es una industria genética perfectamente diferenciada de las otras industrias de extracción, de transformación o de servicio. Es indispensable, en consecuencia, para definir el derecho agrario, caracterizar esa industria genética que le da nacimiento; así, hemos establecido que en esta actividad concurren siempre a darle carácter factores que no aparecen en las otras actividades y que son, precisamente, los que le dan especificidad. Estos factores constitutivos son primordialmente dos, que en términos generales pueden ser comprendidos en los valores de naturaleza y vida, y que en nuestra materia corresponden a tierra y proceso agrobiológico. Alrededor de estos elementos concurren una serie de otros factores y de etapas de desarrollo y hasta de leyes biológicas que también caracterizan y definen la actividad agraria; ellos son el clima, con sus variantes de lluvia, sequía, granizos, inundaciones, riego, estaciones, etc., y los propios de la agricultura, como roturación, siembra, germinación, crecimiento y maduración, con los propios de la ganadería, fecundación, pariciones, cría, en todos los cuales deben computarse plazos y períodos biológicos. (CARRERA, 1978, p. 4-5).

Antonio Carrozza, doutrinador italiano, aperfeiçoou o conceito de Carrera, adicionando a sua “Teoria Agrobiológica” uma nova característica que, em sua interpretação, era imprescindível à atividade agrária, qual seja, a sujeição de tais atividades aos riscos da agropecuária, que compreendiam riscos econômicos e naturais. Com esta adição, originou a denominada “Teoria Agrobiológica da Agrariedade” ou, simplesmente, “Teoria da Agrariedade”. Assim explica SCAFF

É, segundo a concepção de Carrozza e através da noção eleita de agrariedade, “no desenvolvimento de um ciclo biológico, concernente à criação de animais ou de vegetais, que surge ligado direta ou indiretamente ao desfrute das forças e dos recursos naturais, e que se resolve economicamente na obtenção de frutos (vegetais e animais) destináveis ao consumo direto, seja como tais, seja prévia uma ou múltiplas transformações”. (CARROZZA *apud* SCAFF, 1993, p. 77)

Assim, a teoria tornou-se mais robusta e atrelada a fatores exclusivos não passíveis de serem identificados, de igual maneira, em qualquer outra modalidade conceitual, bem como

dissociou a atividade da obrigatoriedade do solo, e a atrelou a dois riscos distintos mas, ao mesmo tempo, alheios à vontade humana: os riscos naturais produtivos e os naturais riscos do mercado. Esta é, portanto, a segunda teoria clássica da atividade agrária.

A terceira teoria, por sua vez, visava estabelecer uma vinculação entre as atividades materialmente não-agrárias às atividades agrárias, resultando em uma conexão acessória. De autoria do também argentino Antonino Carlos Vivanco, cria-se a “Teoria da Acessoriedade”, que compreende atividades materialmente não agrárias mas que, atreladas a atividades agrárias, passam a integrar o rol de atividades agrárias.

A “Teoria da Acessoriedade” reconhece o surgimento, através do seu exercício, de duas ordens de relações jurídicas distintas, quais sejam: relações entre o homem e a reprodução agrobiológica; e as relações entre os homens que atuam paralelamente à referida reprodução agrobiológica. Mas, para a relação jurídica homem e reprodução agrobiológica, a terra seria, ao menos, necessária, isto é, a realização da referida ação dar-se-á com vinculação à terra. Neste sentido

El asunto asume una gran importancia, cuando se observa que la comercialización y su regulación jurídica (pública o privada) ejerce una influencia notable en la actividad productiva. De modo análogo sucede con la actividad transformadora. Ello se debe a que el productor cultiva los vegetales o cría los animales cuyos frutos le aseguran una ganancia en el mercado, de manera que cuando por algún motivo, se perturba la comercialización, los efectos se dejan sentir de inmediato en la órbita productiva. Si un producto agropecuario deja de interesar a las industrias transformadoras, la demanda del producto decrece y su precio baja. Ello desalienta al agricultor o al ganadero. Es por ese motivo, que la regulación jurídica de la actividad agraria, debe incluir en su contenido a las actividades conexas con el cultivo de la tierra, a fin de lograr una regulación armónica y coordinada según principios propios y aplicables a todo el proceso agropecuario (productivo, transformador y comercial). (VIVANCO, 1975, p. 21).

Como podemos observar, tratam-se de teorias complementares, desenvolvidas sequencialmente, que visam, cada qual a sua maneira, estabelecer uma lógica capaz de identificar os requisitos mínimos de qualificação de uma atividade como agrário. Nota-se que, em ambos os casos, o termo agrário é utilizado no sentido de rural o que, ao nosso entendimento, fora um equívoco linguístico. Excetuando-se este equívoco, é inquestionável seu valor para a formatação da estrutura jurídica agrária como um todo e, desta maneira, sua utilização e admissão no ordenamento jurídico funcionando, tão somente, enquanto orientadores para elaboração de normas locais, sem qualquer capacidade cogente ou imperativa.

No que se refere a definição legal da atividade rural e agrária no Brasil, devemos enfatizar que não há uma norma que exauri a mesma. Como nos apresenta Flávia Trentini

Há um verdadeiro mosaico de soluções, o que faz da atividade rural im verdadeiro “camaleão jurídico”. O Direito Positivo Brasileiro conceitua de três maneiras diferentes a abrangência do termo atividade rural/agrária, dependendo do ramo jurídico em questão: Direito Tributário, Direito Agrário ou Direito do Trabalho, sem falar das considerações tecidas pela doutrina comercialista. (TRENTINI, 2012, p. 25).

Nenhuma das normas justificou, de forma precisa e embasada, os critérios específicos que permitem conceituar uma atividade como rural e/ou agrária. Cada qual, ao seu modo e em conformidade com os objetivos específicos de suas áreas, arrolaram uma lista de atividades sob as quais vislumbram a existência de vinculação com o agrário. Desta maneira conclui TRENTINI

Em matéria de definição do conceito de atividade rural/agrária, o Direito Brasileiro é bastante confuso e depende da importância da delimitação para o ramo do Direito em questão. Normalmente, os textos jurídicos apresentam uma lista de atividades que são consideradas rurais ou agrárias, mas sem nenhum critério preciso. (TRENTINI, 2012, p. 25).

Uma vez identificada esta ausência de unidade conceitual normativa, passamos a analisar as normas já existentes. Primeiramente, a de se considerar que a principal norma do Direito Agrário pátrio, qual seja, o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), não visou constituir a definição de atividade agrária. De fato, utilizou-se de uma breve exemplificação destas para delimitar o imóvel agrário, conforme identificamos nos moldes do art. 4º, I, que viria a ser aperfeiçoado pelo também art. 4º, I da Lei nº. 8.629/93, a saber

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Percebe-se que a utilização de exemplos de atividade agrária é meramente um meio para definição e classificação do “Imóvel Rural”, tal como expõe TRENTINI

O Direito Agrário prefere a denominação atividade agrária. A importância das atividades agrárias no Direito Agrário encontra-se na classificação do imóvel rural, pois o desenvolvimento de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial é critério basilar na identificação do imóvel rural, uma vez que a sua localização é irrelevante. (TRENTINI, 2012, p. 26).

Para SCAFF, as atividades agrárias, sob a ótica do Direito Agrário, partem de uma vinculação direta com a natureza e o ciclo biológico

Valem-se tais atividades dos recursos direta ou indiretamente oferecidos pela Natureza. Através do solo, da água, dos minerais e de adubos orgânicos, viabiliza-se a deflagração de um ciclo biológico que resultará na produção de bens que, também de uma forma direta ou indireta, serão destinados ao consumo humano. (SCAFF, 1997, p. 77).

E partido desta constatação, SCAFF considera existir atividades principais e atividades conexas, as dividindo assim em conformidade com sua relação com o ciclo biológico. Para o referido autor, as atividades agrárias principais “portanto, as atividades de produção de gêneros vegetais e animais” (SCAFF, 1997, p. 77) e as atividades conexas compreenderão “aquelas destinadas, principalmente, à transformação e à alienação dos produtos” (SCAFF, 1997, p. 83) sendo, estas últimas “ligadas visceralmente uma atividade daquele tipo (atividades principais)” (SCAFF, 1997, p. 84).

Nesta mesma interpretação doutrinária de SCAFF vemos TRENTINI, que aduz que as atividades principais “relaciona-se a ideia de fundo rústico com a de terra, mas, modernamente, vê-se que muitos produtos agrícola independem de uma ligação direta com a terra” (TRENTINI, 2012, p. 28) enquanto que as atividades conexas possuem

conteúdo intrínseco, são de natureza comercial; em quando praticadas autonomamente, estão adstritas àquele próprio regulamento. Continuarão com essa mesma natureza se constituírem fases da atividade principal; se estiverem integradas às atividades agrícolas principais, submetem-se à regulamentação da empresa rural. (TRENTINI, 2012, p. 33)

O ilustre doutrinador Benedito Ferreira Marques não conceitua a atividade agrária, se limitando a discorrer acerca das definições expostas por Octávio Mello Alvarenga, Alcir Gursen de Miranda, Emílio Alberto Maya Gischkow e Raymundo Laranjeira, confluindo em sua análise a vinculação da atividade ao elemento terra e ao elemento ruralidade (MARQUES, 2012, p. 7-10).

No que se refere a conceituação da atividade agrária para o Direito do Trabalho, este ramo o fez para atender a necessidade de conceituação do empregador. Desta forma, em seu art. 7º, ‘b’ definiu, ainda que indiretamente, a atividade rural, a saber

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
(...)
b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais.

O Direito Tributário, por sua vez, elaborou rol exemplificativo, extenso e pormenorizado visando qualificar tais atividades sob o intuito de utilizá-las como fato gerador de tributos. Esta necessidade deu-se pela exigência deste ramo legal que presa pela legalidade de seus atos e pela valorização da conceituação de todas as situações pertinentes a sua área de atuação. Sob esta premissa, verificamos que o art. 2º da Lei nº. 8.023/90 buscou definir o que seria a atividade rural, para fins do Imposto de Renda, a saber:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)

A referida lei expandiu ainda sua conceituação, conforme infere-se no art. 59 “Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.”. Assim, apesar de se tratar de uma norma cujo objeto é o direito tributário, a definição de atividade rural foi aí inserido de forma, até então, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. E tal como outrora, permanece como o único dispositivo legal o qual busca definir, de forma direta, mas genérica, das atividades rurais e, porque não, agrárias.

Mais recentemente, o Estado visou valorizar e incentivar a manutenção e o desenvolvimento da agricultura familiar e do “empreendedor rural”, o fazendo através da edição da Lei nº 11.326/2006. A referida ação justificou-se da necessidade de fortalecer estes agentes face a expansão e concentração das atividades no meio agrário, em detrimento a estas modalidades. Assim, a referida lei no apresenta o art. 3º

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN.

Observa-se a ampliação do rol de atividades abarcadas como agrárias demonstra a compreensão do ordenamento jurídico da necessidade de adequação do conceito a realidade nacional, desde a realidade de ações humanas até as dimensões e as relações do homem com a natureza, e do homem consigo mesmo.

2.5 A DIFERENCIAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA PARA A EMPRESA RURAL – CONCEITUAÇÃO DA EMPRESA AGRÁRIA

Enquanto a legislação conceitua o instituto da Empresa Rural, conforme já exposto anteriormente, a doutrina agrária contemporânea apresenta um novo instituto, a Empresa Agrária, dotada de características específicas e distintas da primeira.

Pode-se compreender a Empresa Agrária como ente jurídico dotado de características impares, responsável pela produção, processamento e comercialização dos produtos e subprodutos oriundos do meio rural – ou ainda prestação de serviços (direitos e/ou indiretos) a produtores rurais, exercendo, assim, as características essenciais do conceito civilista de empresa, qual seja, “exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (MAMEDE, 2012, p. 4).

SCAFF define a empresa agrária como “a atividade organizada profissionalmente em um estabelecimento adequado ao cultivo de vegetais ou à criação de animais, desenvolvida com o objetivo de produção de bens para o consumo” (SCAFF, 1997, p.46).

Benedito Ferreira Marques traz, como conclusão da análise e interpretação da norma legal da Empresa Rural, suas características:

- I- é um empreendimento que se consubstancia na exploração de atividades agrárias;
- II- pressupõe um estabelecimento, composto de uma área de imóvel rural, pertencente ou não ao empresário;
- III- tem por finalidade o lucro;
- IV- é de natureza civil, portanto, não é comercial nem industrial. (MARQUES, 2012, p. 64)

Inconteste a disparidade conceitual dos dois institutos. Ambos guardam similaridades, mas são suas peculiaridades que nos permitem dissocia-los. E a principal distinção entre eles, refere-se a expressão “principal profissão” presente no art. 971 do Código Civil.

Tal expressão objetivou atrelar a teoria da atividade principal e atividade acessória sob o contexto das atividades agrárias, admitindo a possibilidade da “Empresa Agrária” desenvolver uma, ou mais, atividades principais e, ao mesmo tempo, uma ou mais atividades acessórias, diretamente atreladas às principais. Ao assim proceder, assumiu a legislação a complexidade inerente a este instituto.

Alguns estudiosos buscam entender que o rol de atividades rurais apresentados pela Lei 8.023/90 tratar-se-á de um rol taxativo. Ouso discordar. A referida norma somente pode se considerar taxativa quando aplicada a sua área originária, qual seja, o Direito Tributário, que não admite a extensão interpretativa da norma. Minha posição se dá pela utilização do Decreto-Lei nº. 4.657/1942, denominada LINDB – Lei de Introdução ao Direito Brasileiro que, em seu art. 4º prevê “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”.

O artigo supramencionado, apesar de utilizar a terminologia “o juiz decidirá o caso”, é unanimemente estendido a todos os operadores de direito, vez que trata-se da integração normativa. No presente caso, utilizo-me da analogia, assim compreendida

Consiste em aplicar a um caso não previsto de modo direto ou específico por uma norma jurídica uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado. (DINIZ, 2014, p. 86)

Para aplicação da analogia, em questão, sigo o disposto no art. 5º do Decreto-Lei 4.657/1942, a saber

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Assim, inquestionável a compreensão do teor da norma tributária, de forma exemplificativa na seara agrária, vez que a destinação social desta será distinta da destinação original. Frisa-se também que a o Direito Tributário compõe o ramo do Direito Público, possuidor de princípios e normas norteadoras distintas do ramo do Direito Privado, ao qual pertence o Direito Agrário e o Direito Empresarial.

Logo, latente a distinção cognitiva que deve-se dar a lei tributária supramencionada. Desta maneira, compreendo que as atividades agrárias principais poderão, ou não, estar arroladas em normas jurídicas já existentes, por considerar que o Direito Agrário não possui vinculação cogente do princípio da legalidade, no que tange a conceituação legal de seus institutos.

De forma equivalente, as atividades acessórias poderão ser infinitas, desde que possuidoras de vínculo, direto ou indireto, com atividades principais de natureza agrária. Isto justifica-se pela expressão “o acessório segue o principal” (em latim, *accessorium sequitur principale*).

Há que se considerar ainda que a vinculação da atividade deve dar-se de forma subjetivo e o vínculo objetivo. O vínculo subjetivo impõe que a atividade agrária principal e a atividade agrária acessória devem ser exercidas pelo mesmo agente, enquanto o vínculo objetivo impõe que a atividade acessória seja realizada com a mesma natureza econômica funcional da atividade principal, buscando complementar a principal. Desta forma

Esta assevera que tanto a atividade principal como aquela conexa devem desenvolver-se em uma mesma empresa, ou seja, a atividade conexa deve participar da organização criada para a atividade principal. Já o critério subjetivo refere que o mesmo sujeito desenvolva atividade agrícola principal e aquela conexa. (TRENTINI, 2012, p. 34).

Para a teoria do Direito Agrário contemporâneo, é necessário o reconhecimento do conceito da Empresa Agrária, e não somente da Empresa Rural, como o cerne para a sistematização deste ramo da ciência jurídica, bem como para possibilitar a universalidade de seus institutos e a ampliação de suas normas.

De forma mais precisa, a maioria dos autores contemporâneos refutam a terminologia “Empresa Rural”, cada qual por suas compreensões dispares em relação ao referido instituto. Rafael Lima assim descreve:

“[...] a denominação ‘empresa rural’ não é a mais própria, nem coerente com a própria lei, pois dá a entender que se trata de exploração de imóvel situado no meio rural, fora do perímetro urbano, quando o que importa é caracterizar o tipo de atividade que nele é exercida, a atividade agrária, mesmo porque o imóvel rural (que também não deveria ser assim denominado) caracteriza-se pela viabilidade de exploração agrária, em função da sua dimensão, independentemente da sua localização, conforme o conceito constante no inciso I do art. 4º da Lei nº 4.504, e conforme a melhor doutrina do Direito Agrário” (LIMA, 1994, p. 24-25).

Ensina-nos os doutrinadores pátrios Fernando Scaff, em sua obra “Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária”, bem como Flavia Trentini, em sua obra “Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo”, que “é incontestável a utilidade do conceito de empresa agrária para a sistematização do direito agrário.” (TRENTINI, 2012, p. 03).

Para SCAFF a noção contemporânea de empresa, no âmbito rural, deve ser muito mais ampla, em total dissociação àquela descrita no inciso VI, do art. 4º, do Estatuto da Terra. A mesma deve ser compreendida como aquele ente jurídico, artificial, que possui como objeto atividade econômica vinculada ao meio agrário, na qual, existindo a organização dos meios de produção pelo empresário, e realizada mediante determinados bens materiais e imateriais que integram o estabelecimento, em confluência a atividade agrária, deverá ser reconhecida como tal (SCAFF, 1997). Contudo, o mesmo a desatreia da necessidade da propriedade do imóvel rural, condicionando este tão somente como meio de produção, com menor importância jurídica. Desta forma apresenta:

Por tais razões é que justificamos a necessidade que se apresentou à disciplina jurídica do Direito Agrário quanto à adoção da empresa como o seu instituto central – o que vem determinando os rumos do desenvolvimento da matéria e a sua qualificação como disciplina essencial do Direito – em superação ao instituto do direito de propriedade, o qual, apesar de logicamente estar presente também neste ramo especial do Direito Privado, conserva uma posição hierarquicamente inferior e exerce uma importância menor do que aquele, na qualificação os demais institutos e relações jurídicas (...). (SCAFF, 1997, p. 63).

TRENTINI ainda ressalta que ainda há muito a que se desenvolver no progresso de nossa legislação especial, em destaque à “organização teórica do direito agrário como direito orgânico da empresa agrária” (TRENTINI, 2012, p. 03).

Por fim, outra distinção fundamental entre Empresa Rural e Empresa Agrária refere-se a sua vinculação, ou não, a propriedade o principal meio de produção do setor: o imóvel rural. Contrapondo a conceituação legal de Empresa Rural, Trentini nos apresenta os três elementos principais da Empresa Agrária: o empresário, o estabelecimento e a atividade, nos moldes da conceituação civilista de empresa. (TRENTINI, 2012). A Empresa Rural confunde-se com o

imóvel (estabelecimento), enquanto a Empresa Agrária utiliza-se do imóvel, mas não atrela-se a ele, exercendo atividades econômicas de cunho agrário.

Aí identificamos o cisma teórico dogmático da teoria clássica e moderna do Direito Agrário, que conflita e, muitas vezes impedem aceitação da Empresa Agrária pelos doutrinadores clássicos: a existência, ou não, da questão agrária em paralelo com a Empresa Agrária. Isto será objeto de nosso próximo capítulo.

3 REFLEXOS DAS EMPRESAS AGRÁRIAS

Compreendendo a atividade empresarial tal como a principal atividade do Direito Agrário, é medida que se impõe a prática de pesquisa e estudo acerca de tal instituto. Assim, a análise de sua funcionalidade e sua inserção no meio econômico e jurídico do país são medidas necessárias a adequação e adaptação da norma a realidade, evitando-se assim, normas de baixa eficácia.

Ao mesmo tempo, ao associar a atividade econômica à qualificação da empresa, evita-se equívocos e permite melhor compreensão deste instituto jurídico. E sob esta interpretação, considerar a natureza da atividade e a destinação do imóvel nos permitem identificar eventuais distorções legais.

De forma análoga, é imperioso que no presente trabalho busque-se alcançar, ao máximo, expor os reflexos das Empresas Agrárias e, de igual modo, o quanto estes reflexos repercutem nas relações jurídicas existentes em nosso sistema jurídico.

Assim, dividimos o este último capítulo em quatro tópicos, enfatizando as três principais consequências decorrentes das empresas agrárias: O Agronegócio; As novas atividades agrárias e a questão agrária contemporânea. E, ao final, expomos como o Estado, utilizando-se de seu preceitos jurídicos, poderia minimizar os reflexos das Empresas Agrárias, permitindo que este instituto fosse responsável, tão somente, pelas suas obrigações diretas e indiretas, bem como possibilitar ao país um equilíbrio comercial favorável

3.1 O AGRONEGÓCIO

No item 1.3, apresentamos a conceituação teórica do agronegócio, sob a denominação de *agribusiness*. Inexiste, no entanto, conceituação do agronegócio em nosso ordenamento jurídico atualmente. O PLS nº 487/2013 propõe-se a conceituar o agronegócio, conforme exposto anteriormente.

Inegável reconhecer a importância do agronegócio para nossa economia e organização social. O agronegócio reflete a tendência de “adoção de uma visão empresarial e mercadológica da atividade agrária”. (REZEK, 2009, p. 149). Desde a década de 1980, o agronegócio viabiliza o desenvolvimento do Brasil, através da exploração das commodities e das complexas relações produtivas existentes nos CAIs, também já descritos.

Destaca-se que, no período supramencionado, a oscilação da importância econômica do setor agrário para o país fora uma constante, vez que ora era visto como uma representação do ostracismo nacional, ora como o único que pode prover o sustento da economia e da balança comercial.

Dada a ausência de regulação jurídica específica das atividades econômicas das denominadas “Empresas Rurais”, estas expandiram-se baseadas em “legislações genéricas”, que não atendem suas particularidades, ameaçando não só a sua existência, como a estabilidade social no campo, e também limitam a atuação das atividades rurais familiares e as denominadas policulturas das pequenas propriedades rurais, vez que a voracidade do capital tem compelido aos pequenos proprietários a consentir na aglomeração e na redução das variantes agrícolas. Em contrapartida, o Estado tem sido inerte, vez que suas políticas públicas no âmbito rural, não fazem frente a esta atuação desmedida, deixando municípios inteiros reféns dos interesses de conglomerados econômicos.

Tal dependência é tamanha que, na tentativa infrutífera de resguardar a infraestrutura e a economia já desenvolvida em seu território, alguns municípios buscam desesperadamente limitar as “invasões” de culturas agrícolas que divergem das já praticadas, utilizando-se muitas vezes de normas locais que ofendem Princípios e normas constitucionais.

Necessário ressaltar ainda que o capital produzido por estes entes privados são, muitas vezes, o único investimento existente na região, compelindo aos órgãos públicos no seu aceite e no seu estímulo, em total detrimento a imparcialidade devida pelos administradores e gestores públicos.

Ao mesmo tempo, os “pequenos empresários agrícolas”, que buscam sobreviver e obter seu espaço no mercado econômico, se veem desamparados, dada a ausência de normas delimitadoras aos grandes conglomerados empresariais, e ficam constantemente pressionados, sejam por estes, sejam por grupos sociais que os imputam responsabilidades que não os pertencem.

Agravam-se ainda as relações de emprego encontradas nos âmbitos rurais vez que, dada as multiplicidades de fatores, muitos deles de caráter natural, torna impossível aos empregadores e aos empregados estarem amparados pela legislação nacional. Assim, sobrecarrega-se o judiciário que passa a ter atuação ampliada, com característica legislativa, ao definir conceitos que caberiam as normas legais definirem. Há também as relações de emprego de menores de idade, caracterizadas muitas vezes por exploração do trabalho infantil, bem como a exploração do trabalho análogo ao escravo.

Os conflitos pela propriedade e posse de terras também vem se agravando, em especial, em áreas de demarcação de terras de sociedades tradicionais, tais como quilombolas e indígenas. A propriedade de terra deixou de ser acessória às atividades agrárias e passou a ser um dos objetos de exploração deste ramo econômico-jurídico. Inúmeras empresas, principalmente formadas por fundo de investimentos estrangeiros, atuam no intuito de adquirir terras e trabalhar com a flutuação da valorização das mesmas, muitas vezes as deixando-as praticamente improdutivas. Desta forma, fomentam a “questão agrária”.

Por “questão agrária”, no Brasil, devemos compreender que se trata da ocupação, posse e distribuição das terras, tanto em seus aspectos históricos quanto em seus aspectos geográficos. Esta “questão agrária” inicia-se com a transformação da terra em objeto negociável, não mais mero meio de produção, perdurando até hoje. A mesma é agravada pela concentração populacional e limitações de incentivo financeiro que o Estado oferece.

Segundo apurado no último Censo Agropecuário, de 2006, realizado pelo IBGE, apenas 3,35% dos estabelecimentos, todos com área superior a 2.500 hectares, detém 61,57% das terras, enquanto 68,55% dos estabelecimentos, todos com área inferior ou igual a 100 hectares, detém apenas 5,53% das terras, o que, por si só, agravam a questão agrária brasileira.

Tal concentração decorre de uma fiscalização falha e permissiva do Estado brasileiro, que culmina com a manutenção perene da posse ilegítima e da especulação imobiliária. No Brasil, mesmo com legislação e atribuição de responsabilidades institucionais regulando o acesso à terra, estas ou são ambíguas ou passíveis de não-cumprimento, favorecendo sempre os especuladores, permitindo que estes tenham acesso a terras em prejuízo do seu uso coletivo.

Considerando as espécies de especulação de terras no mercado, deve-se compreender que, em todas as hipóteses, a especulação gerará ganhos para seu proprietário ou apropriador, ganhos estes questionáveis, na maioria dos casos. Dentro das modalidades de especulação, podemos identificar:

- apropriação privada de terras públicas, devolutas e não ocupadas, urbanas ou rurais;
- Na transformação do uso e do tamanho da propriedade: de rural para urbana (industrial, comercial e habitacional);
- de glebas em lotes (rurais ou urbanos) da valorização da terra por seu caráter de ativo líquido

No aspecto econômico, identificamos que as flutuações econômicas das últimas décadas guiaram os interesses do Estado no setor agropecuário. Tal setor econômico, a partir do início da década de 1980, assumiu uma maior importância em nossa economia, sem que houvesse

alterações legais necessárias para regulamentar esta nova situação. Essa alteração deveu-se principalmente da necessidade do Estado brasileiro de equilibrar as entradas e saídas de capitais, que foram drasticamente afetadas pela crise mexicana de 1982, como ensina Guilherme Costa Delgado, em sua obra “Do ‘Capital Financeiro na Agricultura’ à Economia do Agronegócio: Mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)

Em resposta à relativa desorganização provocada pela recessão de 1982-1983, a política econômica do governo militar, (...), lança uma estratégia de geração de saldos comerciais expressivos. Estes estão ancorados basicamente na expansão das exportações de produtos básicos e agroprocessados. (DELGADO, 2012).

Para tanto, o governo brasileiro lançou mão de inúmeros incentivos econômicos para as cadeias produtoras, em especial aos proprietários de terras das chamadas “novas fronteiras agrícolas” (regiões Centro-Oeste e Norte), o que ocasionou em um grande endividamento destes, que contavam com a crescente demanda de suas produções para adimplir com estes débitos. Ao mesmo tempo, os núcleos agroindustriais, que desde a década de 70 vinham sendo fomentados pelo governo brasileiro, mediante a aplicação de recursos subsidiados e compartilhamento de tecnologias com empresas públicas, tais como a EMBRAPA, também se beneficiam deste crescimento de demanda, resultando na consolidação destas como importantes cadeias produtivas e empregadoras no meio rural ao qual se inserem.

Permaneceu a crescente demanda de exportações de produtos primários de origem agrária até meados de 1994, vez que, a economia mundial e local conquistaram, após este período, uma onda de liquidez que perdurou até 1999.

É interessante notar que, durante essas quase duas décadas, não houve qualquer indício de alteração, modificação ou intensão de adequação legislativa das empresas agrárias, vez que o Estado brasileiro não identificou necessidade para tanto. Afinal, sem as devidas adequações legislativas, o retorno econômico estava garantido, o que não demonstrava ser necessário qualquer atuação neste sentido pelo legislador.

A política econômica interna de nosso país, com a implementação do Plano Real em 1994, estabilizou-se, enfraquecendo momentaneamente a importância do setor primário, em destaque, o setor agrário. Neste período, os preços das commodities declinou acentuadamente, permanecendo por um longo período muito abaixo do que estavam anteriormente, resultando em uma evasão do capital financeiro do meio produtivo e, conseqüentemente, na “quebra” de inúmeros produtores, principalmente pequenos e médios. Neste momento, retoma-se a aquisição de terras por parte de empresas, agora não mais exclusivamente produtoras rurais,

mas também de exploração e de investimentos. Inicia-se, então, a consolidação do perfil de Agronegócio, isto é, uma cadeia de relações sócio-econômico-jurídicas que englobam, desde a propriedade da terra, até o processamento do que se é ali produzido e a comercialização destes processados. Esta expansão ocorre a margem de qualquer alteração legislativa, resultando em uma nova aglutinação da propriedade de terras.

Não contava, entretanto, o legislador, com uma nova crise financeira, desta vez com seu núcleo no Brasil: a crise cambial brasileira de 1999, que resultou em um esfarelamento de todo o “desenvolvimento” econômico experimentado durante mais da metade da década de 90. Mais uma vez, era necessário remeter ao exterior receitas para suprir as contas internacionais. E, novamente, o setor primário fora escolhido para tanto. Mas a situação já não era mais tão simples como outrora. O país dispunha de todas as variáveis para atender ao anseio do setor econômico, vez que dispunha de enorme extensão de terras cultiváveis e tecnologia para obtenção de elevados resultados produtivos. Mas a concentração de capital e de propriedades de terras apontava para uma nova realidade. A busca pela produção e pela exploração de terras resultou em uma elevada valorização das mesmas que, agregados a uma economia interna fragilizada e a uma política cambial desfavorável, com uma alta desvalorização da moeda nacional, somente aqueles que dispunham de acesso ao capital estrangeiro conseguiram manter-se ou investir no segmento agropecuário.

Esta elevação na demanda por Commodities agrícolas, bem como de produtos pecuários, resultou na inserção definitiva das áreas rurais do país na economia de mercado mundial. Mas, novamente, ficou-se inerte o Estado, que não utilizou-se dos meios legais para minimizar os conflitos existentes nestas áreas.

Atualmente, no que tange o resultado econômico da atividade, é possível identificar a rentabilidade da mesma, bem como a manutenção de seu crescimento ano após ano. Dados apurados e apresentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, através do AGROSTAT - Estatísticas de Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro, nos sete primeiros meses do ano de 2016 o Agronegócio foi responsável pela movimentação de aproximadamente US\$ 53 bilhões em exportações em todo o país. Nos últimos cinco anos (2011-2015), o Agronegócio foi responsável pela exportação de aproximadamente US\$ 476 bilhões, tendo importado apenas US\$ 80,7 bilhões, resultando em um saldo positivo de aproximadamente US\$ 395 bilhões.

Somente no estado de Goiás, nos últimos cinco anos (2011-2015), o Agronegócio foi responsável pela movimentação de aproximadamente US\$ 2,5 bilhões em exportações, com um gasto em importação de apenas e receita de US\$ 494 milhões, um saldo positivo superior a US\$

2 bilhões. A participação média do agronegócio na balança comercial brasileira, no período já mencionado, foi superior a 41%. Ao mesmo tempo, o Agronegócio corresponde, atualmente, a aproximadamente 23% do PIB brasileiro.

Tais dados técnicos demonstram o impacto deste setor na economia brasileira. Apesar de movimentar cifras vultuosas, o Agronegócio é responsável por fomentar, ainda que de forma indireta, a desigualdade social e a concentração de capital e da propriedade de terras rurais. E, como consequência destas mazelas, temos a questão agrária contemporânea.

3.2 QUESTÃO AGRÁRIA CONTEMPORÂNEA

Dada as características peculiares de nosso país, que compreendem desde a extensão continental do mesmo, passando pela multiplicidade cultural, e o desenvolvimento econômico disforme de nossa nação, a questão agrária assume uma importância ímpar no estudo das relações jurídicas em geral e, no ramo do Direito Agrário, em especial.

Devemos compreender que a questão agrária “está ligada às transformações nas relações sociais e trabalhistas produção: como se produz, de que forma se produz.” (SILVA, 1981, p. 05) Atualmente, a permeação do capital no meio rural é inconteste e, ao mesmo tempo, irreversível. Contudo, devemos considerar que a questão agrária é histórica e teve sua raiz modificada no decorrer dos últimos 150 (cento e cinquenta) anos, seja por alterações legais, seja por modificações sociais e econômicas.

As relações no meio agrário sofreram profundas alterações, em grande parte pelo avanço do capital sob o meio rural, associando-se a produtores já instalados, e fomentando, ainda que indiretamente, o êxodo rural e a concentração de terras. Esta concentração, inicialmente, foi em decorrência da expansão do modelo produtivo do agronegócio, cumulado com políticas públicas de investimento em produtores de culturas exportáveis, em detrimento a produção de gêneros alimentícios para o consumo interno. Esta realidade transcorreu por toda a década de 1950 até o final da década de 1970, com os planos plurianuais. Somente com as crises da década de 1970, e suas sequelas na década de 1980, que houve modificações consideráveis na atuação do Estado face as relações econômicas agrárias.

Para José Graziano da Silva,

O capitalismo brasileiro mostrou no campo uma face do seu desenvolvimento profundamente prejudicial e parasitária, não só do ponto de vista dos trabalhadores, mas também da sociedade no seu conjunto. É ilustrativo, por exemplo, o nível que atingiu a especulação imobiliária, com a propriedade da terra funcionando apenas como reserva de valor contra a corrosão inflacionária e meio de acesso aos favores

fiscais e de crédito das políticas governamentais. Isso porque, no sistema capitalista, pouco importa que um pedaço de chão produza soja ou cana-de-açúcar ou feijão. O que interessa é que produza lucros. Nem mesmo interessa se esse lucro advém da utilização produtiva do solo ou não. (SILVA, 1981, p. 40)

Esta nova relação econômica foi preponderante para que houvesse uma modificação paradigmática da questão agrária. Ainda na ótica de José Graziano

A questão agrária se alia hoje a uma série de "outras" questões, como a questão energética, a questão indígena, a questão ecológica, a questão urbana e a questão das desigualdades regionais. Ou seja, a questão agrária permeia hoje uma série de problemas fundamentais da sociedade brasileira. (SILVA, 1981, p. 40).

Assim, o capital, seja por força estatal, seja por atuação da iniciativa privada, passa a ser um dos vetores do desenvolvimento produtivo e, ao mesmo tempo, resulta na concentração de terras e na ampliação das disparidades socioeconômicas. Esta nova configuração não foi imediata, mas moldou-se paulatinamente no decorrer das últimas quatro décadas, marcadas pela inserção de meios de produção industriais e sequenciais e na conexão da produção agropecuária nacional ao mercado internacional.

De igual forma, novas atividades econômicas passaram a compor as relações agrárias principais, sejam por modernização das atividades, seja por necessidade de conceituação de atividades correlatas mas não atreladas aos conceitos já existentes.

De forma diversa entendem Flavia Trentini e Fernando Campos Scaff. Para estes doutrinadores, a atividade profissional empresária sobrepõem a necessidade de controle da terra e, desta forma, a atividade agrária não possui vinculação ao solo obrigatoriamente. Expõe Trentini

Na conceituação tradicional, o fundo rústico participava do desenvolvimento da atividade agrária, mas atualmente existem diversas culturas que somente utilizam o fundo como sede da estrutura do estabelecimento, sem que exista qualquer participação direta no fator produtivo. Para a criação de animais também era imprescindível a utilização do fundo rústico. Hoje é dada a possibilidade ao agricultor de criar animais sem o fundo, pois os animais podem ser nutridos de forma autônoma com produtos comprados no mercado. Diante do exposto, pode-se afirmar que é possível o desenvolvimento de uma atividade agrária fora de um fundo rústico. (...) Seguindo o mesmo raciocínio, o fundo rústico perde não só o status de elemento central na empresa agrária, mas também a sua necessidade para o exercício da agricultura (TRENTINI, 2012, p. 70-71).

Identifica-se assim total dissociação do fundo rústico da atividade agrária e, de igual forma, do Direito Agrário. O fundo rústico, isto é, a terra, “deixa de ser o bem principal da

empresa agrária e, portanto, não determina sua organização, mas simplesmente do complexo do estabelecimento.” (TRENTINI, 2012, p. 71-72).

Esta mudança de paradigma não extingue a questão agrária mas, somente, a transfere de objeto primário. O sistema produtivo, como produzir e aonde produzir ainda permanece correlato a atividade agrária. Mas novas atividades econômicas, totalmente vinculadas ao fundo rústico, assumem um protagonismo, não só econômico, mas também social. E este protagonismo é marcado pela repercussão de sua operação e de sua existência.

E são estas algumas das novas modalidades de atividades que entendemos ser, urgentemente, compreendidas como atividade agrária, por convergirem com o fundo rústico, o estabelecimento e as demais atividades das Empresas Agrárias.

3.3 NOVAS ATIVIDADES AGRÁRIAS

Conforme já explorado no item 2.4, a legislação pátria, ao expor o rol previsto no art. 2º da Lei 8.023/90, buscou apresentar, de forma taxativa, quais atividades seriam enquadradas como atividades e agrárias e quais não a seria.

Desta maneira, é possível, ao observar toda a sistemática, a necessidade de romper com tal rol e apresentar novas atividades que possuem vinculação direta ao solo e, assim, comunicam ou modificam a realidade no meio rural. Neste sentido apresenta:

Na verdade, é urgente a necessidade de o Brasil elaborar sua própria teoria de classificação da atividade como rural, com critérios condizentes com a realidade agrária pátria e superando a atual técnica legislativa de elencar quais atividades o legislador entende como rurais. Essa nova teoria deve ser capaz de albergar as novas tendências de atividades rurais manifestadas no país” (SCARDOELLI, 2008, p. 47).

Os doutrinadores empresariais e agrários raramente confrontam cientificamente a definição da expressão “atividade rural” contida no art. 971 do Código Civil. Quando o fazem, não atentam-se a conceitos cientificamente aplicáveis ao referido instituto. Assim, buscam definir, de forma pacífica, os mesmos conflitos doutrinários e conceituais dessa disciplina. Desta forma, importante apresentar tal entendimento:

No âmbito específico do Direito Empresarial e – mais – da previsão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, bem como facultatividade na inscrição da empresa, disposta no artigo 971, é preciso cuidado com a interpretação do adjetivo rural, evitando-se ampliá-lo em demasia. A meu ver, refere-se especificamente às atividades de agricultura, extrativismo vegetal e criação animal, esta última tomada em sentido amplo, a incluir qualquer espécime (bois, porcos, aves em sentido amplo, peixes e até insetos, a exemplo de abelhas e bichos-da-seda), para corte, extração de

subprodutos (leite, ovos, pele, mel etc.). Não alcança outras atividades, ainda que exercidas fora do ambiente urbano, a exemplo da extração mineral (MAMEDE, 2007, p. 103).

Atividade econômica rural é a explorada normalmente fora da cidade. Certas atividades produtivas não são costumeiramente exploradas em meio urbano, por razões de diversas ordens (materiais, culturais, econômicas ou jurídicas). São rurais, por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, eqüinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo)” (COELHO, 2006, p. 75).

Assim, boa parte da doutrina busca qualificar e regulamentar as atividades que consideram acessórias mas que, apesar de não constar diretamente no rol de atividades rurais, comunicam-se com as atividades principais ali expostas.

Atualmente, a especulação fundiária, isto é, a aquisição de áreas virgens ou áreas pouco exploradas, para investimento e posterior venda é uma nova modalidade econômica que está diretamente relacionada com o uso e exploração da terra. Contudo, tal atividade não está abarcada pela legislação brasileira. Com intuito de demonstrar a importância desta atividade no meio agrário, analisaremos os dados fornecidos por uma das maiores companhias nacionais de investimento em áreas cultiváveis – a BrasilAgro.

Trata-se de uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, registrada como Sociedade Anônima, com suas ações sendo negociadas junto a BM&F BOVESPA. Na data de 30/06/2016 a referida pessoa jurídica disponibilizou quadro societário informático, com a discriminação de seus sócios com mais de 5% (cinco por cento) das ações.

ACIONISTA	AÇÕES	PARTICIPAÇÃO
Cresud S.A.C.I.F Y A	23.150.050	39,76%
Autonomy Capital	8.153.000	14,00%
Elie Horn	3.274.600	5,62%
Outros	23.648.950	40,62%

Fonte: BrasilAgro

Dos acionistas apresentados, identificamos:

- CRESUD S.A C. L F Y A – Sociedade Anônima argentina, de atuação concentrada em produção de commodities básicas, com participação, não só na BrasilAgro, como em uma empresa subsidiária do mercado imobiliário argentino (IRSA), instituição financeira (Banco Hipotecário – Argentina) entre outras.

- AUTONOMY CAPITAL – Fundo de investimento norte-americano, com sede em Nova York e atuação nos Estados Unidos da América, Reino Unido, Espanha, Brasil, Suíça e Ilhas do Canal.
- ELIE HORN - empresário sírio radicado no Brasil, ex-presidente do grupo Cyrela e investidor.

Conforme verifica-se, 53,76% das ações da referida empresa são de propriedade de grupos de investimento e exploração comercial estrangeiros. Na apresentação de seu balanço contábil, a mesma se apresenta da seguinte maneira

A BrasilAgro Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas (“Brasilagro”), (“Companhia” ou “Controladora”) foi constituída em 23 de setembro de 2005 e possui sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1309, em São Paulo e filiais no Brasil nos Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Piauí e no Paraguai no Estado de Boquerón.

A Companhia participa no capital de outras empresas (“controladas”), conforme Nota 2.1 e, tem como objeto social atividades de:

- exploração da atividade agrícola, pecuária e florestal de qualquer espécie e natureza e prestação de serviços direta ou indiretamente relacionados;
- importação e exportação de produtos e insumos agrícolas e relacionados à atividade pecuária;
- compra, venda e/ou locação de propriedades, terrenos, edificações e imóveis em áreas rurais e/ou urbanas;
- intermediação em operações de natureza imobiliária de quaisquer tipos;
- participação, como sócia, em outras sociedades, simples ou empresárias e em empreendimentos comerciais de qualquer natureza, no Brasil e/ou no exterior, relacionadas direta ou indiretamente aos objetivos aqui descritos, e
- administração de bens próprios e de terceiros.

A Companhia e suas controladas atuam em 9 (nove) fazendas distribuídas em 5 (cinco) estados do Brasil e uma fazenda no Paraguai controlada em conjunto, com área total de 255.888 hectares. (BRASILAGRO, 2016)

Dentre as regiões nas quais possui propriedade, identifica-se áreas de fronteira agrícola, bem como em áreas de baixo custo operacional para aquisição de terras. Intitula-se, em seu material de divulgação, “Líder no desenvolvimento de terras agrícolas”, afirmando ter adquirido 319 mil hectares de terra no Brasil e no Paraguai, tendo desenvolvido 110 mil hectares em 10 anos de operação. Afirma “ter um modelo de negócios único baseado na criação de valor, pela transformação de áreas e a geração de caixa das (...) operações agrícolas” (BRASILAGRO, 2016).

Tal modelo de negócios pauta-se na especulação da terra, através da aplicação de capital para aperfeiçoamento e valorização da mesma. Seu objetivo é aplicar baixo valor por hectare e, a curto/médio prazo, negociá-la para resgatar os valores investidos acrescidos do lucro

projetado. Para tanto, realiza um processo ao qual intitula de “Processo de transformação da terra”, que compreende:

- Aquisição de terras de menor valor, correspondendo a pastagens e “terras não desenvolvidas (cerrado)”;
- Transformação da terra mediante abertura de área (também compreendida como desmatamento) e correção do solo (utilização de insumos minerais e químicos com intuito de adequar as características físico-químicas do solo à cultura que pretende-se cultivar);
- Aumento da produtividade, através da ampliação progressiva da produtividade natural da cultura;
- Venda da terra, no momento ao qual a mesma atinge a “maturidade”, apresentando alta produtividade.

Dentro do material apresentado pela referida companhia, identificamos a seguinte situação:

Modalidade da operação	Área	Valor
Aquisição	319,163 hectares	R\$ 387,4 milhões
Venda	77,711 hectares	R\$ 516,9 milhões

Fonte: BrasilAgro

Analisando brevemente os dados acima apresentados, verificamos que a companhia adquiriu cada hectare a um preço médio de R\$ 1.214,00, mas os vendeu a um preço médio de R\$ 6.651,00. Uma valorização média de mais de 500%. Com base nestes dados, é notório reconhecer a influência mercadológica e também social desta operação, vez que ao obter retorno financeiro desta monta a referida empresa estará, a cada dia, mais capitalizada e apta a realizar novas aquisições, que poderão resultar em concentração de propriedades de terras e, ao final, concentração de capital.

Considerando o caso concreto de uma das propriedades adquiridas e geridas pela referida empresa, e apresentado em seu material de divulgação, identificamos os seguintes dados:

Área Vendida	Valor da Aquisição (Abr/2007)	Valor da Venda	Valor Imobiliário Criado - Bruto	Apreciação	TIR – Taxa Interna de Retorno
Total: 394 há Agricultável: 310 há	R\$ 3,8 milhões	R\$ 10,3 milhões (Maio/2013)	R\$ 6,5 milhões	171%	20,2%
Total 1.164 h	R\$ 10,7 milhões	R\$ 41,3 milhões	R\$ 30,6 milhões	288%	19,2%

Fonte: BrasilAgro

Com base nos dados acima expostos, é possível identificar um elevado retorno do capital investido, em um prazo médio de 06 anos, o que equivaleria a uma valorização média anual de 28,5% no primeiro caso e 41,1% no segundo caso. Trata-se de médias consideráveis e se explicam pelo bom momento econômico nacional, pela cultura escolhida e pela capacidade de concentração de capitais operadas pela referida empresa.

O impacto social é incontestável vez que a concentração de renda é resultado da não distribuição desta entre a sociedade local. Por estas razões o Estado necessita atuar buscando regulamentar tais atividades econômicas, resguardando o pequeno e o médio proprietário rural, que poderão ser aliciados pelo capital de titularidade da Pessoa Jurídica objeto de análise, bem como resguardando a administração pública municipal contra eventuais dependências econômicas exacerbadas.

3.4 OS REFLEXOS DO COMPLEXO AGROINDUSTRIAL

A conglomeração da atividade agrícola em cadeias produtivas interligadas ocasiona consequências pouco salutares. Dentre as consequências, são identificáveis a submissão da agricultura ao capital; alteração do status da terra no meio produtivo rural e, por fim, a alteração da relação de trabalho no meio rural.

Primeiramente, considerando a submissão da agricultura ao capital, importante frisar que o CAI, no contexto da realidade econômica-organizacional do Brasil, caracteriza-se, cada vez mais, pela “difusão do atual progresso técnico, elevação das concentrações técnicas e, sobretudo, econômicas dos capitais, acentuando a distinção entre grandes e pequenos capitais”

(MÜLLER, 1989, p. 43). Assim, “a agricultura converteu-se em condição de acumulação de parcela da indústria de bens de capital” (MÜLLER, 1989, p. 37) dependente do desenvolvimento não só do mercado interno e de exportações, mas também da agroindústria e da indústria produtora de insumo e máquinas. Desta maneira, a produção agropecuária não mais decorre meramente da propriedade de terras mas, sim, da subordinação desta ao capital industrial e financeiro.

O Estado brasileiro atuou, e atua, de forma direta na organização da atividade agrária no país. Para tanto, busca “planejar a agricultura para o lucro” (MÜLLER, 1989, p. 42), corroborando para a concentração do capital no meio rural e, em decorrência da interação agricultura-indústria, na transferência deste à indústria. Tal ação dar-se-á através de políticas agrícolas que visam potencializar a acumulação de capital requerida pela atividade, dada a sua modernização, sem alterar os preços, mediante a transferência de sua quota-parte da mais-valia para o setor produtivo (NETO, 1997, p. 122).

Isto se dá através de sucessivos Planos de Desenvolvimento Econômico apresentados desde a década de 1950. Contudo, somente a partir de 1963 que, de fato, os Planos de Desenvolvimento Econômico resultaram em efeitos práticos.

No Plano de Desenvolvimento Econômico e Social (1963-1965) identifica-se que os custos de produção e dos produtos agrícolas elevaram-se, dada a implementação, ainda que incipiente, da modernização. Contudo, tal aumento não fora absorvido pela indústria nacional dado ao diminuto parque industrial existente a época. Além disso, identifica-se o grande gargalo para o crescimento acentuado da produtividade, esperada pelo Estado: a estrutura agrária nacional, caracterizada pela concentração demasiada de terras em poucas propriedades, inviabilizava a implementação de novas técnicas produtivas, bem como resulta em uma série de prejuízos à coletividade. Assim, ao término do referido período temporal, o Estado conclui-se que este é o cerne do problema agrário. (NETO, 1997, p. 125).

Como resultado da ascensão do movimento militar ao poder em 1964, é apresentado em 1964 o PAEG (Plano de Ação Econômica do Governo), pautado em ideais liberais, mas centrado na atuação do Estado intervencionista econômico, defendendo a necessidade de acelerar o desenvolvimento e o crescimento econômico do país. No âmbito agrário, reconhece as conclusões apresentadas pelo Plano anterior, no que tange a dificuldade da inovação tecnológica e o desenvolvimento das atividades agrícolas, bem como quanto a estrutura agrária nacional, indicando como incompatível ao desenvolvimento a existência do latifúndio e do minifúndio. Contudo, adota uma proposta branda de reforma agrária, com medidas moderadas de alteração da estrutura, pautadas na alegada restrição de quantitativo de mão-de-obra.

É na vigência do PAEG que institui-se a Lei nº. 4.504/1964, denominada Estatuto da Terra, na qual conceitua-se os termos “Reforma Agrária”, “Política Agrícola”, “Função Social da Terra” e “Empresa Rural”, dentre outros. Ainda sob a vigência do PAEG que institui-se o Sistema Nacional do Crédito Rural – SNCR⁸, que resulta em um novo padrão de desenvolvimento pautado na integração de capitais, “entendida como forma de fusão de capitais agrários, industriais, comerciais e bancários, conjugada ao apoio financeiro dessas corporações no âmbito da política governamental” (DELGADO, 2012, p. 29).

Entre o período de 1968/1970 foi implementado o “Programa Estratégico de Desenvolvimento”, uma das bases do Plano Trienal do governo Costa e Silva. Tal plano pautou-se na aceleração do desenvolvimento e na contenção da inflação. No âmbito agrícola, dentre as nove áreas estratégicas, duas lhe são proveitosas: elevação da produção e da produtividade agrícolas e a ruptura das barreiras do abastecimento (NETO, 1997, p. 129), apresentadas em posição de destaque em face das demais. Para tanto, selecionou produtos que considerou básicos, para fomento e combate à crise de abastecimento; programas de incentivo ao uso de insumos modernos e combates a doenças (defensivos agrícolas); fortalecimento e especialização do crédito rural e, por fim, incentivo a industrialização no meio rural (ampliação do CAI).

Em 1970, no auge do denominado “Milagre Econômico”, o Estado brasileiro apresenta as “Metas e Bases para a Ação de Governo”, que perdurar-se-iam até 1973. Pautadas no progresso social e na distribuição de renda, buscou na área agrícola, em resumo, em implementação de incentivos financeiros e fiscais, bem como investimentos estatais em busca de maior produtividade e desenvolvimento agrícola; desenvolvimento da pecuária e da defesa dos produtos de base da agricultura; instauração efetiva da reforma agrária; fortalecimento da infraestrutura agrária do país; expansão das áreas de colonização e, por fim, modernização do sistema nacional de abastecimento. (MARTINS, 1997, p. 132).

No decorrer da vigência das Metas e Bases, é apresentado o “I Plano Nacional de Desenvolvimento”, que vigoraria de 1972 a 1974, com ousados objetivos: colocar o Brasil na categoria dos países desenvolvidos, no período de uma geração; duplicar a renda *per capita*, se comparada com a de 1969; expansão da economia. Exclui a terminologia de “reforma agrária”, bem como não identifica problemas na estrutura agrária do país. No que se refere a agricultura, pretendia-se crescimento de desenvolvimento rural em 7%; desenvolvimento da agricultura

⁸ Para José Graziano da Silva, o SNCR, e as políticas de agroindustrialização específicas instituídas pelos fundos de financiamento, são os consolidadores do CAI, vez que representam o capital financeiro (da SILVA, 1998, p. 31).

moderna e empresarial no Centro-Sul; tornar viável a agricultura nordestina e, por fim, modernizar as estruturas de comercialização e distribuição de produtos agrícolas. (MARTINS, 1997, p. 134).

O II PND (Plano Nacional de Desenvolvimento, previsto para vigorar entre 1975 e 1979), embasado nas alterações econômicas ocorridas no decorrer do I PND, não só no Brasil, mas no mundo, pautou-se no crescimento nacional e na manutenção das conquistas outrora alcançadas. No âmbito agrário, elevou a importância da agricultura e da pecuária no cenário econômico nacional, buscando modernizar o campo e aperfeiçoar as atividades econômicas e as relações jurídicas existentes, mediante intervenções econômicas nas atividades agrícolas e na estrutura agrária. Contudo, não obteve considerável sucesso.

À partir da década de 1980, o sistema de financiamento rural deixa de ser exclusivamente estatal e é inserido nos meios tradicionais de financiamento, mas com taxas de juros e prazos de carência diferenciados. Nesta nova configuração, permite-se a integração de capitais e a melhor fluidez de recursos. Ao final da década, a política de financiamento agrícola já não é prioridade para o Estado, e o mercado passa a controlar o sistema de crédito. Os novos mecanismos gerados pelo setor privado formam um padrão de financiamento diferenciado, baseados na ação direta de compradores e fornecedores da agropecuária. Com a mudança no padrão de financiamento, há a consolidação de grandes produtores agrícolas, nas regiões produtoras tradicionais e em novas áreas abertas graças à tecnificação, movimento este, formulado durante as décadas em que o crédito oficial garantiu a algumas regiões o status de grandes produtoras. Nessas áreas ampliaram-se os grupos agroindustriais, com forte entrada de empresas estrangeiras, que assumem o posto de financiador da agricultura, passando a lucrar sobre a relação estabelecida com produtores.

No decorrer da década de 1990, as relações entre crédito-produtor-produção-indústria, potencializam-se mas, em valores absolutos, o financiamento se torna escasso. As condições que a agricultura se apresenta a partir de então compreende a nova dinâmica agrícola, essa nova dinâmica da agricultura brasileira torna o crédito um elemento cada vez mais concentrado em determinados produtos (principalmente advindos de setores mais capitalizados) e com distribuição espacial desigual. Amplia-se a demanda, mas reduz-se consideravelmente a quantidade de empréstimos e seus valores.

Neste contexto que surge a política de fundos constitucionais de financiamento, do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social dessas regiões, mediante financiamentos voltados às

atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais, produtos de alimentos básicos e projetos de irrigação, como destaca o art. 4º da Lei nº. 7.827/1989.

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

Como consequência do CAI identificamos também a alteração da terra, quanto a atividade produtiva agrária. A priori, a terra era o meio de produção, sem a qual não seria possível produzir. A “questão agrária” pautava-se na “Propriedade da terra”, isto é, na concentração desta nas mãos de poucos. A terra não fora alçada a núcleo da questão agrária pela ascensão do CAI mas, sim, da possibilidade de aquisição mercadológica da mesma, a partir da Lei nº. 601/1850, denominada “Lei de Terras”, que criou a possibilidade jurídica de obtenção da propriedade da terra mediante operação mercadológica mas, ao mesmo tempo, limitando o acesso à mesma.

Em decorrência das sucessivas crises financeiras que o Brasil enfrenta no decorrer das décadas de 1980 e 1990, somente ao final desta última é que identificamos ações estatais objetivas que compreendiam o fomento a atividade agrícola, objetivando reinserir a mesma como atividade prioritária para a balança comercial nacional. E uma das medidas adotadas no segundo governo de Fernando Henrique Cardoso foi o afrouxamento da regulamentação do mercado de terras, compreendendo no relaxamento das normas para as aquisição das denominadas terras devolutas e a proteção das terras que não atendiam os requisitos de produtividade previstas na legislação agrária.

Assim, há uma reprimariação de nossa economia, com a substituição da exportação de manufaturas pela exportação de gêneros alimentícios *in natura* e commodities.

Ainda, em decorrência desta nova dinâmica administrativa, observa-se que a terra, que no decorrer da década de 1990 desvalorizou-se, assume uma vertente ascendente, que culmina com a flexibilização de conceitos legais de produtividade e da sua destinação. Com a conjuntura de valorização da terra e o fomento creditício, a terra assume um papel de título de direito patrimonial, passando a integrar um mercado de terras.

A administração executiva federal, no que tange o controle de terras, assume uma postura defensiva, conforme nos apresenta Guilherme Costa Delgado

O controle da “função social” da terra, previsto constitucionalmente, tornou-se cada vez mais frouxo, sob condições de refluxo do movimento social e ostensiva operação de grilagem de terras públicas, de que nos dá conta mais recentemente a legalização desse processo mediante emissão de sucessivas MPs. (DELGADO, 2012, p. 101)

Por fim, a nova dinâmica da agricultura, com base na modernização das atividades finalísticas, ocasionou em uma alteração expressiva nas relações entre empregadores e empregados. A relação passou a se assemelhar às relações trabalhistas urbanas, mas com redução de aproveitamento de mão de obra, com a redução de cerca de 40% dos postos de trabalho.

Além disso, a mudança no processo produtivo fatalmente modificou o processo de trabalho agrícola, na qual o trabalhador deixa de ser um agente ativo e assume a função de apêndice dos meios de produção. Neste sentido, José Graziano da Silva nos leciona

Do ponto de vista do processo de trabalho, isto se mostra de maneira clara na agricultura brasileira a partir da metade de década de 60: a mudança mais significativa que se observou desde então na mão-de-obra ocupada no campo foi a formação de um setor de assalariados rurais em substituição às formas antigas de relações familiares e dependência pessoal. (SILVA, 1998, p. 35)

Desta maneira, os CAIs foram fundamentais para a criação de um proletariado rural, que possibilitou a reprodução das relações profissionais já existentes em outras atividades econômicas.

3.5 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS AGRÁRIAS

Com base em todo o exposto neste capítulo, é latente a necessidade da ação estatal em prol da defesa da coletividade e do equilíbrio econômico e social. A atuação estatal deve-se pautar em princípios, preceitos e objetivos gerais, buscando resguardar a unidade nacional, a distribuição de renda e o desenvolvimento social e econômico.

Esta atuação funda-se na Constituição da República Federativa do Brasil que prevê, em seu art. 3º, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, a saber

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Estes objetivos devem ser perseguidos pelo Estado em sua atuação administrativa e legislativa. Neste sentido nos ensina Alexandre de Moraes

A Constituição Federal estabelece vários objetivos fundamentais a serem seguidos pelas autoridades constituídas, no sentido de desenvolvimento e progresso da nação brasileira. A partir da definição dos objetivos, os diversos capítulos da Carta Magna passam a estabelecer regras que possibilitem seu fiel cumprimento. Ao legislador ordinário e ao intérprete, em especial às autoridades públicas dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da Instituição do Ministério Público, esses objetivos fundamentais deverão servir como vetores de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações (MORAES, 2016).

De igual modo leciona Zulmar Fachin “A Constituição Federal estabeleceu os objetivos fundamentais a serem perseguidos e realizados pelo Estado brasileiro. (FACHIN, 2015, p. 209).

Seguindo esta orientação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, é medida que se impõe ao Estado atuar em prol de minimizar os reflexos negativos das atividades econômicas dos particulares. Considerando esta premissa constitucional, o Estado não pode omitir-se em sua obrigação de resguardar direitos sociais.

Deve-se enfatizar um dos princípios basilares do Direito Econômico na Constituição da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades regionais e sociais. Este princípio vai ao encontro da necessidade de regulamentação das atividades das empresas agrárias. Acerca deste princípio, é possível compreender

Este princípio é também inscrito no art. 3º, III, CF/88 como um objetivo fundamental da República. Justamente a sua existência e importância constitucional é que justificam variadas medidas que procuram favorecer regiões mais pobres do país, desenvolvê-las, e, com isso, promover uma maior integração nacional, com vistas a proporcionar uma melhor distribuição dos recursos (MASSON, 2016, p. 1315).

A redução das desigualdades sociais só será possível se houver distribuição de recursos e renda em âmbito nacional. Desta forma, compreende-se que as relações econômicas derivadas da confluência do interesse do capital e os arranjos produtivos modernos do campo não podem se sobrepor às garantias de uma sociedade justa e igualitária. Ao exercer a livre-iniciativa, a pessoa jurídica deve compreender que seus ganhos pecuniários necessariamente precisam se adequar a uma sociedade pautada no desenvolvimento nacional.

Conjugando a estes princípios supramencionados, temos a política agrícola como um dos eixos motrizes da economia nacional. Para tanto, define o art. 187 da CRFB

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores

rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Acerca da política agrícola, discorre Alexandre de Moraes

A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, os seguintes preceitos: os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; o incentivo à pesquisa e à tecnologia; a assistência técnica e extensão rural; o seguro agrícola; o cooperativismo; a eletrificação rural e irrigação; a habitação para o trabalhador rural. (MORAES, 2106, p. 854)

Inegável, pois, que ao atender os preceitos constitucionais da política agrícola, deve o Estado atentar-se para os reflexos do desenvolvimento econômico e social pretendido pelos agentes locais, sob pena de atuar em desconformidade com os demais preceitos constitucionais. Latente é a tentativa de minimizar os reflexos negativos da expansão do capital no meio rural, tal como o exposto na Lei nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Há que se considerar ainda que a evolução das atividades agrárias, expandiu-se rapidamente pelo meio rural, trazendo consigo inúmeros conflitos, tais como disputa de terras entre reformistas agrários e latifundiários, inserção no meio de produção de biotecnologias ainda em estudo, como por exemplo os transgênicos, e alcançou áreas rurais aonde, até então, não haviam grandes interesses econômicos, as chamadas fronteiras agrícolas.

Na mesma velocidade que tais atividades se desenvolveram, desenvolveu-se a fragilidade das relações jurídicas entre a sociedade e a Empresa Agrária, conduzindo a uma redução gradual das liberdades e garantias sociais e pondo em risco a igualdade social.

Dada a ausência de regulação jurídica específica das denominadas “Empresas Agrárias”, estas expandiram-se baseadas em “legislações genéricas”, de teor , que não atendem suas particularidades, ameaçando não só a sua existência, como a estabilidade social no campo, e também limitam a atuação das atividades rurais familiares e as denominadas policulturas das

pequenas propriedades rurais, vez que a voracidade do capital tem compelido aos pequenos proprietários a consentir na aglomeração e na redução das variantes agrícolas. Em contrapartida, o Estado tem sido ineficaz, vez que suas políticas públicas no âmbito rural, não fazem frente a esta atuação desmedida, deixando municípios inteiros reféns dos interesses de conglomerados econômicos.

Tal dependência é tamanha que, na tentativa infrutífera de resguardar a infraestrutura e a economia já desenvolvida em seu território, alguns municípios buscam desesperadamente limitar as “invasões” de culturas agrícolas que divergem das já praticadas, utilizando-se muitas vezes de normas locais que ofendem Princípios e normas constitucionais.

Necessário ressaltar ainda que o capital produzido por estes entes privados são, muitas vezes, o único investimento existente na região, compelindo aos órgãos públicos no seu aceite e no seu estímulo, em total detrimento a imparcialidade devida pelos administradores e gestores públicos.

Ao mesmo tempo, os “pequenos empresários agrários”, que buscam sobreviver e obter seu espaço no mercado econômico, se veem desamparados, dada a ausência de normas delimitadoras aos grandes conglomerados empresariais, e ficam constantemente pressionados, sejam por estes, sejam por grupos sociais que os imputam responsabilidades que não os pertencem.

Agravam-se ainda as relações de emprego encontradas nos âmbitos rurais vez que, dada as multiplicidades de fatores, muitos deles de caráter natural, torna impossível aos empregadores e aos empregados estarem amparados pela legislação nacional. Assim, sobrecarrega-se o judiciário que passa a ter atuação ampliada, com característica legislativa, ao definir conceitos que caberiam as normas legais definirem. Há também as relações de emprego de menores de idade, caracterizadas muitas vezes por exploração do trabalho infantil, bem como a exploração do trabalho análogo ao escravo.

Os conflitos pela propriedade e posse de terras também vem se agravando, em especial, em áreas de demarcação de terras de sociedades tradicionais, tais como quilombolas e indígenas. A propriedade de terra deixou de ser acessória às atividades agrárias e passou a ser um dos objetos de exploração deste ramo econômico-jurídico. Inúmeras empresas, principalmente formadas por fundo de investimentos estrangeiros, atuam no intuito de adquirir terras e trabalhar com a flutuação da valorização das mesmas, muitas vezes as deixando-as praticamente improdutivas.

Há ainda as questões ambientais, nas quais a atuação de conglomerados agroindustriais, e a expansão das frentes produtivas resultam na contaminação de solos e mananciais hídricos,

bem como no avanço das zonas de desmatamento e na exploração desregulada de madeiras. Além disso, as explorações de lavras minerais, muitas vezes, não estão adequadas as realidades geográficas, o que gera um desencadeamento ambiental de grandes proporções que não se limitam as áreas exploradas.

A legislação empresarial no âmbito agrário é de extrema importância para a estabilidade social e jurídica de toda a sociedade envolvida. A ausência de limites deixa os cidadãos reféns dos ânimos da economia internacional, suprimindo a capacidade econômica e alimentar das comunidades envolvidas, vez que não conduzem seu futuro, mas, sim, são conduzidas.

Há que se ressaltar que em um país que sempre se pautou no desenvolvimento baseado no campo, muito ainda há de ser feito para que possamos evoluir na zona rural em conformidade com a pujança de nossas metrópoles urbanas que, em muitos casos, em nada divergem das metrópoles mundiais.

CONCLUSÃO

Inconteste a vinculação de nossa nação ao meio rural. Desde o início da ocupação territorial por Portugal, a exploração do solo e de seus frutos foram objetos de mercantilização e meio de vinculação da população imigrante portuguesa.

A evolução do método produtivo e da atividade agropecuária no mundo e, em especial, no Brasil, nos últimos 2 (dois) séculos, foram reflexos da alteração de interação da sociedade, entre si e entre ela e os meios produtivos. Ao mesmo tempo, a organização do Estado brasileiro apresentou inúmeras mudanças que influenciaram em sua relação regulamentar desta atividade econômica.

É necessário o amadurecimento das relações no campo, vez que é impensável que em pleno Século XXI possibitemos a uma minoria o controle de nossa estabilidade econômica e jurídica, tal qual foi em todo nosso Período Colonial, Imperial e da República Velha.

A atual legislação brasileira é incipiente, no que tange a prevenir e solucionar os conflitos decorrentes da atuação das empresas agrárias no âmbito rural, vez que sequer define o que estas são. Ao definir tão somente as empresas rurais, o Estado brasileiro permite o surgimento de anomalias empresariais, que atuam a margem do ordenamento jurídico.

A ausência da atuação estatal de forma imparcial e efetiva no âmbito agrário, possibilita o surgimento de “Estados paralelos” ou, pior, do Estado refém, isto é, o Estado que se pauta nos meios privados para reger os interesses coletivos e sociais, ignorando a sociedade e as realidades de cada localidade.

Em situação mais crítica está a sociedade, incapacitada para confrontar o poder do capital, se situa à margem das decisões, mas envolta das mazelas decorrentes das disparidades entre os agentes econômicos e políticos. Somente o Estado pode atuar visando equalizar as disparidades existentes nas relações sociais.

As normas constitucionais que versam acerca da livre concorrência e da livre iniciativa devem ser interpretadas em conjunto com o princípio da redução das desigualdades e o da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O Estado deve se atentar para as modificações das relações produtivas do homem com a terra, e do homem com os produtos da terra. O solo explorado, ou os produtos dele extraídos, não podem ser os únicos meios de identificação da atividade como agrária. A atividade econômica que tiver relação com o solo, seja sua mercantilização, ou a exploração do subsolo, que interfere na superfície deste, são exemplos de novas atividades que devem ser considerados

como agrárias, vez que envolvem elevados impactos no meio rural e na cadeia produtiva agrária, bem como inegáveis impactos no meio social no qual se inserem. De igual maneira, ignorar a existência de tais atividades no âmbito agrário, é ignorar a influência do capital no meio rural e, ao mesmo tempo, não reconhecer que o capital origina a “nova questão agrária”.

A relativização da propriedade da terra enquanto meio de produção não extingue a limitação de acesso à propriedade de terras e, de igual maneira, não soluciona os conflitos pré-existentes. Pelo contrário, é responsável pelo agravamento destes e pelo surgimento de outros mais. E a inércia legislativa e reguladora do Estado é fomentadora destes embates no meio rural.

Dessa maneira, o reconhecimento das atividades empresariais no âmbito agrário, de forma ampla, possibilita identificar as mazelas destas atividades, seus reflexos socioculturais e jurídicos, bem como o que pode ser feito para minimizar ou compensar as consequências negativas destas atividades, tal como possibilitam uma maior eficiência econômica das mesmas, contribuindo também para desmistificar que toda empresa é maléfica à sociedade do meio em que se insere.

Somente o Estado pode, e deve, atuar neste sentido, buscando um desenvolvimento nacional pautado na equidade de oportunidades àqueles que objetivam laborar a terra, na valorização do trabalho humano, no incentivo à circulação de riquezas e na redução das disparidades entre as classes produtivas do meio rural.

BIBLIOGRAFIA

AGROSTAT - (Banco de dados sobre comércio exterior). **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2016.** <<http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>>.

BARROS, Sérgio Resende de. Autonomia do direito agrário. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 29, p. 259-276, jun. 1988.

BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen de; SOARES, Mário Lúcio Quintão. **O direito agrário na constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BATALHA, Mário Otávio. **Gestão Agroindustrial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL, AGU, **Parecer nº GQ – 181**. Consultor Jurídico Luiz Alberto da Silva, Brasília, 1997.

BRASIL, AGU, **Parecer Nº LA- 01**. Consultor-Geral Da União Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior. Brasília, 2008.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL, **Lei nº 7.827**, de 27 de setembro de 1989. Brasília, 1990.

BRASIL. **Código Civil**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro, Brasília, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Terra**, obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 20 ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.023**, de 12 de abril de 1990. Brasília, 1990.

CALDAS, Camilo Onoda; MERINO, Lucyla Telles; ALMEIDA, Silvio Luiz de; JÚNIOR, Sílvio Moreira Barbosa. **Manual de Metodologia do Direito – Estudo e Pesquisa**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CANO, Wilson. **Raízes da concentração industrial em São Paulo**. In: da SILVA, José Graziano. A nova dinâmica da agricultura brasileira. 2. ed. rev. Campinas-SP: Instituto de Economia Unicamp, 1998.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. **Teoria agrobiológica del Derecho Agrario**, Buenos Aires: Depalma, 1978.

CARROZA, Antonio apud SCAFF, Fernando Campos. **Problemi Generali e Profili di Qualificazione del Diritto Agrario I**. 1. ed, Milão: Fott. A. Giuffrè, 1975

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial - Direito de Empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A reforma da empresa**. In: COMPARATO, Fábio Konder. **Direito Empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. **A concept of agribusiness. Division of Research. Bosto**: Graduate School of Business Administration. Harvard University, 1957. In: BATALHA, Mário Otávio. **Gestão Agroindustrial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do “capital financeiro na agricultura” à economia do agronegócio: mudanças cíclicas em meio século (1965-2012)**. Porto Alegre: Editora da UFRS, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 8 - Direito de Empresa**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Hélio Capel. **Introdução ao Estudo do Direito Agrário**. Goiânia: PUC-GO.

FIUZA, Ricardo. **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOIÁS, Tribunal de Justiça, **ADIn nº 359-2/200 (200702914562)**, Relator: Des. Jamil Pereira de Macedo, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **O Direito Posto e o direito pressuposto**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

IBGE. Censo Agropecuário de 2006. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro>>.

LEITE, Sérgio Pereira; SAUER, Sérgio. **Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil**. Rev. Econ. Sociol. Rural vol.50 no.3 Brasília Julho/Setembro. 2012

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 6. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2012.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. Atlas, 03/2016. VitalBook file.

MÜLLER, Geraldo. **Complexo agroindustrial e modernização agrária**. São Paulo: HUCITEC: EDUC, 1989.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. Vol. 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

OPTIZ, Silvia C. B. **Curso Completo de Direito Agrário**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

OSÓRIO, Joaquim Luís. **Direito rural**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1948.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **EMPRESA AGRÁRIA**. Análise jurídica do principal instituto do Direito Agrário contemporâneo no Brasil. Tese de Mestrado, UFG, Goiânia- GO, 2010.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens de nossa época**; tradução Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

REALE, Miguel. **VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL**. Artigo eletrônico. Cidade e data desconhecidas. Disponível em <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>>. Acessado na data de 07/08/2016.

SCAFF, Fernando Campos. **Aspectos fundamentais da empresa agrária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

SCAFF, Fernando Campos. **Teoria Geral do Estabelecimento Agrário**. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2001.

SILVA, José Graziano da. **A nova dinâmica da agricultura brasileira**. 2. ed. rev. Campinas-SP: Instituto de Economia Unicamp, 1998.

_____. **O que é Questão Agrária**. 4. ed. São Paulo. Editora Brasiliense, 1981.

SZMRECSÁNYI, Tamás. **Pequena história da agricultura no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1990.

TADDEI, Marcelo Gazzí. **O Direito Comercial e o Novo Código Civil brasileiro**. Jus Navegandi, Teresina, ano 6, n. 57, Julho 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3004/o-direito-comercial-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>>. Acesso em 07/11/2012.

TRENTINI, Flavia. **Teoria geral do direito agrário contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVANCO, Antonino Carlos. **Teoria de Derecho Agrario**. 1. ed., La Plata: Libr. Juridica, 1975.

WALD, Arnoldo. **Das Sociedades Simples e Empresárias. Questões relacionadas ao Regime Jurídico da Sociedade Simples e seu Registro**. Parecer. Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro. São Paulo. [s.n], 2004, disponível em: <www.rcpjrj.com.br/info/pareceres/prof-arnoldo-wald>. Acessado em 03/07/2016.